



Corte Especial

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N.
1.121.138-RS (2014/0266350-1)**

Relator: Ministro Humberto Martins

Embargante: União

Embargado: José Carlos Borba

Embargado: Luiz Carlos Chiappin

Embargado: Luiz Heitor Chanan

Embargado: Pedro Ricardo Carrea da Silva

Embargado: Elar da Rocha

Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e outro(s) - DF005939

Cláudio Santos da Silva e outro(s) - DF010081

José da Silva Caldas e outro(s) - DF006002

Francis Campos Bordas - RS029219

Alexandre Simões Lindoso e outro(s) - DF012067

Rodrigo Peres Torelly e outro(s) - DF012557

Luciana Martins Barbosa e outro(s) - DF012453

Marcelise de Miranda Azevedo e outro(s) - DF013811

Advogados: Eryka Farias de Negri e outro(s) - DF013372

Ranieri Lima Resende e outro(s) - DF014516

Raquel Cristina Rieger e outro(s) - DF015558

Shigueru Sumida e outro(s) - DF014870

Advogados: Desirée Costa Gössling Valério e outro(s) - DF016541

Monya Ribeiro Tavares e outro(s) - DF016564

Gustavo Teixeira Ramos e outro(s) - DF017725

Advogados: Andréa Bueno Magnani Marin dos Santos e outro(s) - DF018136

Denise Arantes Santos Vasconcelos e outro(s) - DF019552

Paulo Roberto Lemgruber Ebert e outro(s) - DF020647

Roberto Chaves de Aguiar e outro(s) - GO021227

Laís Pinto Ferreira e outro(s) - BA015186

Rodrigo da Silva Castro e outro(s) - DF022829

Dervana Santana Souza Coimbra e outro(s) - BA015655

Renata Alvarenga Fleury Ferracina e outro(s) - DF024038

Advogados: Veronica Quihillaborda Irazabal Amaral e outro(s) - DF019489
Aline Mendonça Sterf e outro(s) - DF025415
Larissa Chaul de Carvalho Oliveira e outro(s) - DF025969
Advogada: Cintia Roberta da Cunha Fernandes e outro(s) - DF026668
Advogados: Carolina Ávila Ramalho e outro(s) - DF026899
Mauro Borges Loch e outro(s) - RS066815A
Advogada: Rachel Silveira Dovera e outro(s) - DF027277
Advogados: Andreia Ceregatto Gomes de Oliveira e outro(s) - DF022648
Vinicius Serrano Rosa Barboza e outro(s) - DF027771
Adovaldo Dias de Medeiros Filho e outro(s) - DF026889
Wéllida de Oliveira Brito Melo e outro(s) - DF025001
Neilane de Sousa Marques Martins e outro(s) - DF023942
Igor Citeli Fajardo Castro e outro(s) - DF030000
Marjorie Diniz Nogueira e outro(s) - DF026420
Tercio Moreira Mourão e outro(s) - DF029816
Natali Nunes da Silva e outro(s) - DF024439
Mauro de Azevedo Menezes e outro(s) - DF019241
Pedro Augusto Maia Felizola e outro(s) - DF031571
Fernanda Beatrice Ribeiro Mendes França e outro(s) - DF028413
Leandro Madureira Silva e outro(s) - DF024298
Advogados: Érica Barbosa Coutinho Freire de Souza e outro(s) - DF031968
Rafaela Possera Rodrigues e outro(s) - DF033191
Milena Pinheiro Martins e outro(s) - DF034360
Pedro Mahin Araujo Trindade e outro(s) - DF034133
Thiago Henrique Nogueira Sidrim e outro(s) - DF024355
Nathalie López Chuy - RS083089
Hugo Sampaio de Moraes e outro(s) - DF038040
Rayanne Neves Rocha e outro(s) - DF035319
Moacir dos Santos Martins Filho e outro(s) - BA025758
Rubstenia Sonara Silva e outro(s) - DF038154
Nathalia Monici Lima e outro(s) - DF027171

Roberto dos Reis Drawanz e outro(s) - DF042422
Danielle Lúcia Fernandes Ferreira e outro(s) - DF041998
Rodrigo Sampaio Motta e outro(s) - DF036466
Carina de Azevêdo Pottes e outro(s) - BA028592
Juliana Bomfim de Jesus e outro(s) - BA026996
Mara Augusta Ferreira Cruz e outro(s) - SP353034
Joao Gabriel Pimentel Lopes e outro(s) - DF040637
Catarina Lopes Penalva Correia e outro(s) - BA039815
Jéssica de Carvalho Costa e outro(s) - BA038628
Priscila de Faro Ribeiro Santos e outro(s) - BA026163
Tatiana de Moraes Dias e outro(s) - SP344121
Virna Rebouças Cruz e outro(s) - DF042951
Luis Carlos Correia Coentro e outro(s) - BA026145
Raissa Roussenq Alves e outro(s) - DF034542
Gisela Santos de Alencar Hathaway e outro(s) - DF009709
Raquel Pinto Coelho Perrota e outro(s) - MG099571

EMENTA

Administrativo. Servidor público. Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição. Ato interruptivo. Execução coletiva ajuizada pelo sindicato. Prazo que começa a correr pela metade. Súmula 383/STF.

1. Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

2. Hipótese em que a presente ação encontra-se prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva e a propositura da ação executiva individual.

3. Observa-se que, *in casu*, a prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, conduziria a aplicação de um prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contidos na Súmula 383/STF. Contudo, mesmo aplicando tal entendimento, a prescrição estaria caracterizada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da execução individual.

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo acompanhando a divergência e o voto do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 15 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Presidente

Ministro Humberto Martins, Relator

DJe 18.6.2019

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de embargos de divergência opostos pela *União* contra acórdão da Quinta Turma, Relator para o acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, assim ementado:

Administrativo. Servidor público. Diferenças remuneratórias. Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição da pretensão executória. Prazo quinquenal (Súmula 150/STF). Termo inicial: trânsito em julgado da sentença condenatória. Discussão sobre a legitimidade ativa do Sindicato da categoria para promover a demanda executiva. Interrupção da prescrição. Inexistência de inércia dos interessados. Ação individual proposta no prazo. Exegese da Súmula 383/STF.

1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula n. 150 do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.

4. No caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

A embargante alega que, em questão idêntica – o AgRg no AgRg no Recurso Especial 1.284.270/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin – entendeu-se ser aplicável o enunciado do art. 9º do Decreto 20.910/32. Eis a ementa do julgado:

Processual Civil. Servidor público. Execução de sentença coletiva. Prescrição da pretensão executiva afastada. Embargos. Autonomia dos honorários advocatícios. Possibilidade de cumulação. Correção monetária e juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. Lei 11.960/2009. Natureza processual. Aplicação imediata. Irretroatividade.

1. O STJ possui o entendimento pacífico de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível fixar a verba honorária no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos os feitos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

2. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes – que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles –, pois o Tribunal *a quo* expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, foram substituídos na sentença que julgou os Embargos e englobam ‘ambas as ações.’

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

4. A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, começando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes do STJ.

5. No caso em tela, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 13.1.1999, e propôs-se execução coletiva pelo sindicato, a qual foi extinta sem julgamento do mérito por decisão transitada em julgado em 26.6.2006. Portanto, o prazo prescricional se interrompeu pela execução ajuizada pelo sindicato, não fluindo no período de 13.1.1999 a 26.6.2006, quando começou a correr pela metade. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação de execução individual foi ajuizada em 30.7.2004 pelos servidores.

6. Agravos Regimentais dos particulares e da Funasa não providos.

Pugna pelo acolhimento do dissídio.

Admiti o processamento dos presentes embargos de divergência nos termos da decisão de fls. 406/409 (e-STJ).

Os embargados, em sua impugnação (fls. 415/425, e-STJ), defendem que:

a) não há similitude fática entre o acórdão paradigma e o caso dos autos;

b) no mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, interrompido o prazo prescricional na primeira metade do prazo, este volta a fluir por inteiro.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos de divergência em parecer assim ementado (fl. 285, e-STJ):

1. Processual Civil. Embargos de Divergência. Ausência de similitude fática. Prescrição não configurada. A contagem do prazo prescricional tem início após o trânsito em julgado da decisão atinente à ilegitimidade do sindicato. Precedente do STJ.

2. Parecer pelo não conhecimento dos embargos de divergência.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma, Relator para o acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, que aplicou entendimento segundo o qual, interrompido o prazo prescricional quinquenal, este volta a correr pelo período remanescente nos termos da Súmula 383/STF, *in verbis* (fls. 370/371, e-STJ):

(...) a execução iniciada pelo Sindicato, deflagrada que foi na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF.

Assim, entre a data do trânsito em julgado do título judicial, 23/10/2000 (fl. 114), e a data em que promovida a execução pelo Sindicato, 28/12/2000 (fls. 117/118), transcorreram 65 dias do prazo prescricional de 5 anos. O prazo não correu no período em que tramitou a execução frustrada – 28/12/2000 a 8/4/2003, data do trânsito em julgado da decisão que rejeitou a legitimidade do Sindicato. Findo o motivo da interrupção, o lapso prescricional foi retomado, não pelo prazo de dois anos e meio, como previsto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, mas pelo período que faltava para completar os cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF, ou seja, descontados os sessenta e cinco dias transcorridos antes da propositura da execução pelo Sindicato. Não parece haver dúvida de que, em consequência da interrupção, a prescrição somente viria a ocorrer em fevereiro de 2008.

(...)

A conclusão, portanto, é que a execução de que cuidam os presentes autos, iniciada em 7/11/2005, não foi fulminada pela prescrição, como corretamente concluiu o Tribunal de origem ao julgar a apelação.

Por sua vez, o acórdão apontado como paradigma concluiu que, interrompido o prazo prescricional quinquenal pela execução ajuizada pelo sindicato, este recomeça a correr pela metade nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.930/32.

Deve prevalecer a tese do acórdão paradigma.

Isso porque, em conformidade com a Súmula 150/STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

A propósito, este é entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado no enunciado 383, que assim dispõe:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

A esse respeito, ementas de recentes julgados das Primeira, Segunda e Sexta Turmas do STJ:

Administrativo. Agravo regimental em recurso especial. Ação coletiva. Sindicato. Substituição processual. Execução individual. Servidor não filiado. Legitimidade. Prescrição. Precedentes do STJ.

1. “Tem legitimidade o associado para ajuizar execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva proposta por associação, independentemente da comprovação de sua filiação ou de sua autorização expressa para representação no processo de conhecimento.” (REsp 1.347.147/RJ, Rel. Ministro *Herman Benjamin*, Segunda Turma, DJe 18/12/2012)

2. A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. (AgRg no AgRg no REsp 1.284.270/PR, Rel. Min. *Herman Benjamin*, DJe 9/11/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014.)

Administrativo. Processual Civil. Prescrição da pretensão executória. Súmula 150/STF. Violação do art. 535 do CPC. Causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional. Omissão. Retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez - o que se dá com o ajuizamento da ação cautelar de protesto -, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.

3. No caso, para a solução de litígio, é imprescindível verificar as eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição suscitadas pelos recorrentes, o que não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, merece prosperar a irrisignação no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, agora em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 150/STF, sanando-se a omissão indicada. (REsp 1.209.003/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 18/3/2014.)

Administrativo. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição. Termo inicial: trânsito em julgado da sentença condenatória. Propositura de protesto judicial pelo ente sindical. Possibilidade. Juros moratórios. Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Aplicabilidade aos processos em curso.

1. De acordo com o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, também é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. Todavia, tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título pode ser interrompido pela propositura do protesto, voltando a correr pela metade a partir do ato interruptivo.

3. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.

4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no Ag 1.223.632/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 24/9/2014.)

No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 23/10/2000. Promovida a execução pelo sindicato, em 28/12/2000, esta foi julgada extinta por ilegitimidade ativa, transitando em julgado em 8/4/2003. Em 7/11/2005, os ora embargados ajuizaram a execução individual.

Como se vê, a presente ação encontra-se prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva (8/4/2003) e a propositura da presente ação (7/11/2005).

Observa-se que, *in casu*, a prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, conduziria à aplicação de um prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contidos na Súmula 383/STF. Contudo, mesmo aplicando tal entendimento, a prescrição estaria caracterizada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (23/10/2000) e a propositura da execução individual (7/11/2005).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.

É como penso. É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se, na origem, de embargos à execução individual de sentença coletiva que condenou a União ao pagamento de diferenças de anuênio aos servidores substituídos, acolhidos para extinguir a execução em razão da prescrição, ao fundamento de que a sentença civil transitou em julgado em 23.10.2000 e a execução somente teve início em 7.11.2005, após já transcorrido o prazo de cinco anos incidente para as pretensões contra a Fazenda Pública.

O TRF da 4ª Região deu provimento ao apelo dos servidores, ao fundamento de que não houve inércia dos credores, na medida em que a entidade sindical, autora da ação civil pública, iniciou execução coletiva do julgado, vindo, contudo, a ter sua ilegitimidade para esta fase reconhecida, de sorte que, somente a partir daí, deveria ser contado o prazo prescricional para as execuções individuais.

A Quinta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial da União, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

Administrativo. Servidor público. Diferenças remuneratórias. Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição da pretensão executória. Prazo quinquenal (Súmula 150/STF). Termo inicial: trânsito em julgado da sentença condenatória. Discussão sobre a legitimidade ativa do Sindicato da categoria para promover a demanda executiva. Interrupção da prescrição. Inexistência de inércia dos interessados. Ação individual proposta no prazo. Exegese da Súmula 383/STF.

1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula n. 150 do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.

4. No caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Irresignada, a União interpõe os presentes embargos de divergência, apontando dissenso interpretativo com o entendimento adotado pela Segunda Turma no julgamento do AgRg no REsp n. 1.284.270/PR, assim ementado:

Processual Civil. Servidor público. Execução de sentença coletiva. Prescrição da pretensão executiva afastada. Embargos. Autonomia dos honorários advocatícios. Possibilidade de cumulação. Correção monetária e juros de mora. Art. 1º-F da Lei

9.494/1997. MP 2.180-35/2001. Lei 11.960/2009. Natureza processual. Aplicação imediata. Irretroatividade.

(...)

4. A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes do STJ.

5. No caso em tela, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 13.1.1999, e propôs-se execução coletiva pelo sindicato, a qual foi extinta sem julgamento do mérito por decisão transitada em julgado em 26.6.2006. Portanto, o prazo prescricional se interrompeu pela execução ajuizada pelo sindicato, não fluindo no período de 13.1.1999 a 26.6.2006, quando recomeçou a correr pela metade. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação de execução individual foi ajuizada em 30.7.2004 pelos servidores.

6. Agravos Regimentais dos particulares e da Funasa não providos.

Alega que o ponto de divergência entre os julgados reside na forma de contagem do prazo prescricional após o último ato processual da causa interruptiva: se o prazo prescricional volta a correr pela metade, como decidido pelo acórdão paradigma, ou se volta a correr pelo remanescente aos cinco anos, segundo assentou o acórdão embargado, adotando exegese que, a seu juízo, resulta por negar vigência ao art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e à Súmula n. 383 do STF.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não conhecimento dos embargos de divergência, à míngua de similitude fática entre os arestos confrontados.

O eminente Relator conheceu e deu provimento aos embargos, adotando o entendimento de que o prazo prescricional se interrompe com o ajuizamento da execução coletiva e retoma sua contagem pela metade, a partir do trânsito em julgado da causa interruptiva, resguardado o prazo mínimo de 5 anos. Salientou que, no caso, a recontagem do prazo pela metade após o trânsito em julgado da execução coletiva implicaria prazo prescricional inferior aos 5 anos, mas, mesmo aplicando o entendimento consolidado na Súmula n. 383 do STF, estaria caracterizada a prescrição.

O voto de Sua Excelência foi acompanhado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo Ministro Herman Benjamin, sobrevindo o voto divergente

do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no sentido de não conhecer dos embargos, uma vez que o aresto paradigma não enfrentou a questão do decote do prazo interruptivo da prescrição, e de negar-lhes provimento se ultrapassada a preliminar, tendo em vista a ausência de inércia dos credores.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, que ora inicio com a síntese dos aspectos fáticos e das conclusões jurídicas adotadas nos arestos confrontados.

No acórdão embargado, tem-se um título judicial transitado em julgado em 23.10.2000, objeto de execução coletiva iniciada em 28.12.2000 e extinta, em face do reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato, por sentença transitada em julgado em 8.4.2003, iniciando-se a execução individual em 7.11.2005.

A Quinta Turma reconheceu que a execução coletiva interrompeu o prazo prescricional de 5 anos, iniciado com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, e que essa interrupção permaneceu até o seu próprio trânsito em julgado, após o que foi retomado, “não pelo prazo de dois anos e meio, como previsto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, mas pelo período que faltava para completar os cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF, ou seja, descontados os sessenta e cinco dias transcorridos antes da propositura da execução pelo Sindicato”.

Já o acórdão paradigma (AgRg no AgRg no REsp n. 1.284.270/PR) versa hipótese em que o título judicial transitou em julgado em 13.1.1999, foi objeto de execução coletiva extinta por sentença transitada em julgado em 26.6.2006, iniciando-se a execução individual em 30.7.2004. Inexiste a informação de quando foi iniciada a execução coletiva.

Ao analisar referido contexto, a Segunda Turma igualmente reconheceu a interrupção do prazo prescricional de 5 anos em razão do ajuizamento da execução coletiva pelo sindicato, afirmando que o recomeço de sua contagem se daria pela metade, ou seja, em dois anos e meio a partir do último ato processual da causa interruptiva, conforme o art. 9º do Decreto 20.910/1932. Considerando que a execução individual foi ajuizada em 30.7.2004, *antes mesmo do reinício da contagem do prazo prescricional*, que só ocorreria em 26.6.2006, nem sequer precisou analisar a aplicação da Súmula n. 383 do STF.

Assim, não vislumbro similitude fática entre os arestos confrontados, na medida em que, no acórdão embargado, a execução individual foi proposta no

curso do prazo remanescente da prescrição, ao passo que, no aresto paradigma, foi ajuizada antes mesmo de iniciar a recontagem do prazo prescricional.

Da mesma forma, não há falar em dissenso interpretativo, pois o ponto fulcral da divergência, que seria a correta aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 383 do STF, não chegou a ser enfrentado na solução do paradigma.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer dos embargos de divergência, sugerindo à Excelentíssima Senhora Presidente que destaque a votação da preliminar de conhecimento dos presentes embargos de divergência.

Caso a preliminar seja superada pelo colegiado, passo ao exame do mérito.

A tese trazida pela embargante é no sentido de que a exegese do art. 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula n. 383 do STF não determina que a contagem do prazo prescricional, após o término de sua interrupção, se faça pelo tempo remanescente dos cinco anos, mas sim que não pode ser aquém de 5 anos.

O acórdão embargado concluiu pela adoção do tempo remanescente para os cinco anos, conforme a seguinte fundamentação, constante do voto vencedor do Ministro Marco Aurélio Bellizze, *in verbis*:

A fundamentação construída pela Ministra Laurita foi no sentido de que o prazo prescricional, de cinco anos, teve início na data do trânsito em julgado do título executivo judicial. Referido prazo foi interrompido com a execução, promovida pelo Sindicato, fato que se verificou ao longo da primeira metade do prazo prescricional. Como a execução do Sindicato não vingou, em razão de ter sido reconhecida a sua ilegitimidade ativa, o prazo prescricional de cinco anos deveria ser considerado, por inteiro, nos termos da Súmula n. 383/STF.

Ocorre que, contraditoriamente, a conclusão da ilustre Relatora foi a de que o prazo teria se encerrado em 23/10/2005, ou seja, exatos cinco anos depois do trânsito em julgado do título executivo, razão pela qual a prescrição estaria configurada, levando-se em conta a data em que ajuizada a execução pelos servidores - 7/11/2005.

Conquanto esteja de acordo com os fundamentos apresentados pela ilustre Relatora, não vejo como concordar **com as conclusões do voto** por ela proferido.

O reconhecimento de que determinado fato, por configurar a quebra da inércia da parte interessada, constitui marco interruptivo da prescrição, tem consequências na contagem do respectivo prazo, as quais não foram identificadas no voto da Ministra Relatora. A principal consequência da interrupção é a de transformar a data em que cessado o fato que lhe deu causa em novo termo inicial da prescrição, seja pelo prazo do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, seja pelo prazo remanescente a que faz referência a Súmula 383/STF.

Ora, na linha do raciocínio desenvolvido por S. Exa., a execução iniciada pelo Sindicato, deflagrada que foi na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF.

Assim, entre a data do trânsito em julgado do título judicial, 23/10/2000 (fl. 114), e a data em que promovida a execução pelo Sindicato, 28/12/2000 (fls. 117/118), transcorreram 65 dias do prazo prescricional de 5 anos. O prazo não correu no período em que tramitou a execução frustrada – 28/12/2000 a 8/4/2003, data do trânsito em julgado da decisão que rejeitou a legitimidade do Sindicato. Findo o motivo da interrupção, o lapso prescricional foi retomado, não pelo prazo de dois anos e meio, como previsto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, mas pelo período que faltava para completar os cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF, ou seja, descontados os sessenta e cinco dias transcorridos antes da propositura da execução pelo Sindicato. Não parece haver dúvida de que, em consequência da interrupção, a prescrição somente viria a ocorrer em **fevereiro de 2008** (negritos do original)

Por sua vez, o eminente relator deu provimento ao presente recurso para abraçar o entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal. Leia-se, por gentileza:

No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 23.10.2000. Promovida a execução pelo sindicato, em 28.12.2000, esta foi julgada extinta por ilegitimidade ativa, transitando em julgado em 8.4.2003. Em 7.11.2005, os ora embargados ajuizaram a execução individual.

Como se vê, a presente ação encontra-se prescrita, porquanto decorrido mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva (8.4.2003) e a propositura da presente ação (7.11.2005).

Observa-se que, *in casu*, a prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, conduziria a aplicação de um prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contidos na Súmula 383/STF. Contudo, mesmo aplicando tal entendimento, a prescrição estaria caracterizada, porquanto decorrido mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (23.10.2000) e a propositura da execução individual (7.11.2005).

Confesso que ambas as interpretações adotadas me pareceram razoáveis, ficando em dúvida sobre qual delas melhor traduz o entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal.

Para dirimir a questão, debrucei-me, inicialmente, sobre o teor dos enunciados normativos que levaram à fixação do entendimento consolidado na Súmula n. 383 do STF, e sobre sua própria redação. Vejamos o que dizem:

Art. 1º. "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Art. 9º. "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

Súmula 383/STF: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Para decidir o exato alcance do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, nada melhor do que analisar os precedentes daquela Corte que deram origem à mencionada súmula.

No julgamento do *RE n. 43.346/SP*, assim se pronunciaram os Ministros Luiz Gallotti, Victor Nunes Leal e Gonçalves de Oliveira, respectivamente:

Ao estabelecer que a prescrição, além de só se interromper uma vez, recomeça, quando interrompida, pela metade do prazo, o legislador teve em mente a interrupção pelo protesto, que habitualmente se faz quase ao completar-se o quinquênio, de modo a dever a ação ajuizar-se, no máximo dentro de sete anos e meio, a contar do ato que lhe deu origem.

Mas não poderia o legislador ter pretendido que quem protestou logo após o ato ficasse, quanto ao prazo prescricional, em situação pior do que quem se conservou inerte até quase o fim do quinquênio.

Fazê-lo seria desatender ao próprio fundamento filosófico da prescrição, que constitui uma sanção contra a inércia do credor, a bem da paz social.

A inércia mais prolongada corresponderia a melhor tratamento, o que é ilógico.

A interpretação razoável há de ser esta: o prazo da prescrição é de cinco anos, dentro no qual pode ser iniciada a ação contra a Fazenda Pública. Se o credor protesta na primeira metade do período, não se pode atribuir ao protesto o efeito de encurtar aquele prazo, que prevalecerá, não obstante terminar antes dele o de dois anos e meio, contado da data do protesto. Se este se faz na segunda metade do quinquênio, a prescrição se consumará dois anos e meio após o protesto, pois já então não haverá o risco de que a medida acauteladora produza ilógicamente o efeito de reduzir o prazo da prescrição (Ministro Gallotti).

No tocante à primeira tese discutida nestes autos, estou de acôrdo com o sr. Ministro Relator e, conseqüentemente, com o acórdão recorrido: o protesto interruptivo da prescrição quinquenal não pode encurtar o prazo originário de cinco anos, porque isto seria contra a índole da medida processual, acautelatória de direitos, e contra a intenção da parte (Ministro Victor Nunes Leal).

Entendo que, desde que há interrupção pelo protesto ou pelos meios que o Código Civil assinala, daí correm apenas dois anos e meio, a não ser que a interrupção tenha sido feita antes de decorridos 2 anos e meio, pois não será possível encurtar o prazo de 5 anos com o protesto, que foi instituído em favor da parte, que não a Fazenda (Ministro Gonçalves de Oliveira).

Já no julgamento do *RE n. 45.030/SP*, extrai-se do voto vencedor do Ministro Henrique D'Ávila, *in verbis*:

Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro Relator, rejeito os embargos. O acréscimo de dois anos e meio à prescrição quinquenal, constitui uma ampliação, em benefício da parte.

Conseqüentemente, não se me afigura lícito interpretar a franquia de modo a restringir ou encurtar o próprio prazo primitivo de cinco anos.

Depois de promovida a ação, se a parte permitir sua estagnação em Juízo por mais de dois anos e meio, operar-se-á, sem dúvida alguma, a prescrição intercorrente.

Mas, se não a tiver promovido; e inadvertidamente, antes do decurso da metade do quinquênio, haja interrompido a prescrição pelos meios regulares, seria injusto e incivil reconhecê-la antes de decorridos os cinco anos.

Ainda pesquisando a jurisprudência da Corte Suprema a respeito do tema, trago à colação fundamentos utilizados pelo Ministro Rocha Lagôa, no *RE n. 21.095/MG*, que diz:

... tenho entendido que, estatuinto o diploma em apreço que a prescrição, além de só se interromper uma vez, recomeça, quando interrompida, a correr pela metade do prazo, visou ela a interrupção pelo protesto judicial, que normalmente é feito quase no fim do quinquênio. Entendimento contrario levaria ao absurdo de ficar em situação privilegiada aquele que se conservasse inerte até as vésperas da expiração do quinquênio, enquanto que aquele que protestasse ou agisse na primeira metade do prazo de cinco anos, ficaria em situação de inferioridade, transformando-se assim o meio jurídico de conservação de direito em meio de destruição do mesmo.

Esses fundamentos levam-me a crer que o enunciado sumular efetivamente é no sentido de preservar o prazo inicial de cinco anos, desprezando a interrupção da prescrição quando ela, em vez de beneficiar a parte que não se quedou inerte, acarretar-lhe prejuízo em razão de resultar em prazo menor que o previsto inicialmente.

E mais me convenço desse entendimento, ao ler outro julgado daquela Corte Suprema, já um pouco mais recente. Refiro-me à *ACO n. 493-4/MT*, julgada em 18.6.1998, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso. Verifica-se, com base nos dados fáticos mencionados em seu voto, a adoção desta linha de raciocínio:

Se considerarmos que a prescrição começou a correr em 10.05.89, a primeira interrupção ocorreu em 22.03.91 (inicial, fl. 10). Considerada a Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, a prescrição teria se consumado em 10.05.94, vale dizer, cinco anos após 10.05.89.

Considere-se, ainda, que o regramento contido no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 versa hipótese de interrupção da prescrição. E a interrupção, diversamente da suspensão, torna insubsistente o período transcorrido anteriormente, preenchendo o vácuo daí resultante com um novo prazo, independente do primeiro. É como se a pretensão nascesse no momento em que cessada a causa interruptiva do prazo anterior. Assim, o prazo de dois anos e meio a que alude o art. 9º do Decreto 20.910/1932 é um novo prazo prescricional, independente do primeiro.

Nessa perspectiva, a contagem do período que falta para completar os cinco anos, a partir de quando cessada a causa interruptiva, resulta por tratar a interrupção da prescrição como se suspensão fosse. Com efeito, na suspensão da prescrição é que ocorre a soma do prazo transcorrido antes do fato suspensivo com o que lhe segue, de sorte a assegurar o cômputo do prazo total previsto na lei.

Por tais fundamentos, rogando vênias à divergência, acompanho o relator.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins: *Data venia* as opiniões divergentes, reitero meu entendimento no sentido de conhecer dos embargos de divergência, visto que efetivamente demonstrada a dissonância interpretativa quanto à

contagem do prazo prescricional à luz do art. 9º do Decreto n. 20.910/32 (reinício do prazo prescricional pela metade).

E, neste contexto, reitera-se que a ação de conhecimento transitou em julgado em 23/10/2000. Promovida a execução pelo sindicato, em 28/12/2000, esta foi julgada extinta por ilegitimidade ativa, transitando em julgado em 8/4/2003. Em 7/11/2005, os ora embargados ajuizaram a execução individual.

Como se vê, a presente ação encontra-se prescrita, porquanto decorridos mais de dois anos e meio entre o último ato processual da causa interruptiva (8/4/2003) e a propositura da presente ação (7/11/2005).

Observa-se que, *in casu*, a prescrição pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, conduziria à aplicação de um prazo prescricional menor que o previsto no art. 1º do mesmo decreto, o que impõe a observância dos preceitos contidos na Súmula 383/STF. Contudo, mesmo aplicando tal entendimento, a prescrição estaria caracterizada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (23/10/2000) e a propositura da execução individual (7/11/2005).

Ou seja, seja aplicando o prazo quinquenal do art. 1º da Lei n. 20.910/32, a contar do trânsito em julgado da ação de conhecimento, seja o prazo pela metade previsto no art. 9º do mesmo normativo a partir do fato interruptivo, não houve observância dos referidos prazos temporais, o que conduz, inafastavelmente, ao reconhecimento da prescrição.

O que não se pode é promover a contagem de prazo quinquenal a partir do fato interruptivo, criando prazo prescricional híbrido entre os dois artigos citados, o que não encontra amparo legal e jurisprudencial.

A propósito:

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública pode ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo". (AgInt no REsp 1.572.800/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 23/6/2016.)

2. "A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o

ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.” (AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 4/9/2013.)

3. No presente caso, o termo inicial do prazo prescricional iniciou-se em janeiro de 2004, ocorrendo a interrupção com a impetração do mandado de segurança em janeiro de 2007, após ter transcorrido a primeira metade do lapso quinquenal, e voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32, com o trânsito em julgado da decisão da ação mandamental em fevereiro de 2008, findando, assim, em 2010. Como a presente ação foi interposta apenas fevereiro de 2012, indubitável a ocorrência da prescrição, não havendo falar em afronta à Súmula 383/STF. (AgRg no REsp 1.504.829/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016.)

1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.

2. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a Execução dentro do lapso temporal de 2 anos e meio após a interrupção, nos termos da Súmula 383/STF. (AgRg no AREsp 32.250/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 15/3/2016.)

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

2. A ação cautelar de protesto é capaz de interromper a prescrição.

3. No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 27.9.2002, e a cautelar de protesto fora ajuizada em 11.9.2007, antes, portanto, de escoar o prazo quinquenal, tendo a aptidão de interrompê-lo, voltando a correr pela metade, de modo que o prazo final para o ajuizamento da execução passou a ser 11.3.2010. Proposta a ação executiva em 26.3.2010, fica configurada a prescrição da ação. (AgRg no AREsp 647.459/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015.)

1. A Corte Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional para pretensão executória em desfavor da Fazenda Pública é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação principal, nos termos da Súmula 150/STF (“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”).

2. De outro lado, esta Corte também firmou o entendimento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, *não ficando reduzida, todavia, aquém de cinco anos* (Súmula 383/STF). (AgRg nos EDcl no REsp 1.146.072/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 20/8/2014.)

1. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o mínimo quinquenal, nos termos da Súmula 383/STF. (AgRg no AREsp 33.861/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012.)

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional.

3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal.

4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9º do Decreto n. 20.910/32 – “A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo” – deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n. 383/STF – “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo” –, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública.

5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n. 884, de 14/09/1993,

do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n. 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/9/2009, DJe 13/10/2009.)

Processual. Execução de sentença. Prescrição. Interrupção. Sum. 383/STF. - Interrompido o curso do prazo prescricional, o mesmo recomeça a correr pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. - Recurso não conhecido. (REsp 78.295/SP, Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezini, Quinta Turma, julgado em 3/6/1997, DJ 30/6/1997, p. 31.048.)

Ante o exposto, ratifico o voto anterior exarado para conhecer dos embargos de divergência e, conseqüentemente, dar-lhes provimento.

É como penso. É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Og Fernandes: No caso, pedi vista dos autos, diante do dissenso instaurado no que concerne, primeiro, ao conhecimento destes embargos de divergência e, no passo seguinte, quanto ao exame do seu mérito.

A insurgência é manifestada pela União em face de acórdão prolatado pela Quinta Turma, cuja ementa adiante transcrevo (e-STJ, fl. 356):

Administrativo. Servidor público. Diferenças remuneratórias. Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição da pretensão executória. Prazo quinquenal (Súmula 150/STF). Termo inicial: trânsito em julgado da sentença condenatória. Discussão sobre a legitimidade ativa do Sindicato da categoria para promover a demanda executiva. Interrupção da prescrição. Inexistência de inércia dos interessados. Ação individual proposta no prazo. Exegese da Súmula 383/STF.

1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula n. 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.

4. No caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

De sua parte, a embargante alega que, em questão supostamente idêntica – o AgRg no AgRg no Recurso Especial 1.284.270/PR, de relatoria do em. Min. Herman Benjamin –, teria havido divergência.

A ementa do julgado invocado como paradigma foi lavrada nos seguintes termos:

Processual Civil. Servidor público. Execução de sentença coletiva. Prescrição da pretensão executiva afastada. Embargos. Autonomia dos honorários advocatícios. Possibilidade de cumulação. Correção monetária e juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. Lei 11.960/2009. Natureza processual. Aplicação imediata. Irretroatividade.

1. O STJ possui o entendimento pacífico de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível fixar a verba honorária no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos os feitos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

2. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles -, pois o Tribunal *a quo* expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, foram substituídos na sentença que julgou os Embargos e englobam “ambas as ações”.

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

4. A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomençando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes do STJ.

5. No caso em tela, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 13.1.1999, e propôs-se execução coletiva pelo sindicato, a qual foi extinta sem julgamento do mérito por decisão transitada em julgado em 26.6.2006. Portanto, o prazo prescricional se interrompeu pela execução ajuizada pelo sindicato, não fluindo no período de 13.1.1999 a 26.6.2006, quando recomençou a correr pela metade. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação de execução individual foi ajuizada em 30.7.2004 pelos servidores.

6. Agravos Regimentais dos particulares e da Funasa não providos.

Da análise das conclusões de ambos os acórdãos, vislumbra-se a divergência entre o aresto embargado e o acórdão invocado como paradigma em um aspecto particular.

De início, em ambos os casos, constam como premissas jurídicas idênticas as seguintes: a) a prescrição quinquenal corre do trânsito em julgado da sentença prolatada na ação de conhecimento; b) o ajuizamento da ação executiva, pelo sindicato (que atua como substituto processual), interrompe a fluência do prazo prescricional, o qual volta a correr para os substituídos que desejam ingressar com a demanda executiva, a partir do último ato processual da causa interruptiva.

Ocorre que uma divergência exsurge do seguinte aspecto: para o acórdão embargado, o lapso prescricional volta a correr pelo tempo remanescente (para se evitar que o prazo prescricional total seja inferior ao período de cinco anos). Por outro lado, o aresto invocado como paradigma entende que o prazo prescricional a ser observado é sempre de metade, ou seja, dois anos e seis meses, olvidando o fato de que o lapso que tenha decorrido anteriormente, seja, ou não, inferior a dois anos e seis meses.

Dessa forma, há efetivo dissenso sobre tese jurídica em processos cuja base fática é idêntica, razão pela qual conheço dos embargos de divergência.

Passo ao exame do mérito do recurso.

Com efeito, o aresto recorrido afirma que, “no caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial”.

E acrescenta: “Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado *pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF*”, concluindo que “se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória”. (grifos nossos).

Ora, a definição acerca do mérito desta demanda é deveras simples e decorre do próprio argumento da União, o qual transcrevo (e-STJ, fls. 379 e 384):

A controvérsia cinge-se em saber se, a instauração de processo executivo por sindicato que posteriormente teve sua ilegitimidade ad causam declarada por decisão judicial, constitui causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão executória, que impõe o recomeço da contagem do prazo pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32 ou se tal decisão tem o condão de findo o motivo da interrupção, o lapso prescricional foi retomado, não pelo prazo de dois anos e meio, como previsto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, mas pelo período que faltava para completar os cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF.

[...]

Segundo se extrai do acórdão paradigma, quando se tratar de interrupção da prescrição: “a ação de execução prescreve em 5 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Porém o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo Sindicato, *recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio*, a partir do último ato processual da causa interruptiva.”

Contudo, ao julgar situação idêntica, a Eg. Primeira Turma conferiu solução diametralmente oposta àquela fixada no acórdão paradigma, entendendo que a partir do último ato processual da causa interruptiva *recomeça a contagem do período remanescente aos cinco anos* e não os dois anos e meio conforme a decisão paradigma. [...] (grifos nossos)

Essa é a divergência apontada e efetivamente existente, quando se compara o que ficou decidido no aresto recorrido e o que se contém no acórdão invocado como paradigma.

Ou seja e bem resumindo: a embargante requer, de forma clara, que seja descumprido o comando da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, eis que o aresto impugnado baseou-se, estritamente, nos termos do referido enunciado sumular.

Pois bem.

A redação do art. 9º do vetusto Decreto n. 20.910/1932 dispõe que:

Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

De sua parte, o comando da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal se encontra redigido da seguinte forma: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, *mas não fica reduzida aquém de cinco anos*, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo” (grifos acrescidos)

O col. STF já reafirmou dito entendimento sumular, mesmo em julgados posteriores, como se verifica daquele prolatado no julgamento da Ação Cível Originária n. 493, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. em 18/6/1998.

Com efeito, para se rejeitar o fundamento trazido pela embargante, bastaria que se lhe opusesse o óbice de autoridade da interpretação do direito. Ou seja, tendo o STF já firmado, de longa data, interpretação acerca do mencionado dispositivo legal, descabe reavivar, sem que haja outros fundamentos, algo já superado.

Mas, ainda que o argumento acima seja suficiente, inclusive quando se está em uma Corte que se pretende de precedentes e, mais do que isso, em face de um enunciado sumular oriundo da mais alta Corte do país, é preciso reafirmar o motivo de ter sido firmado o dito precedente pelo Pretório Excelso.

E o faço, mesmo não tendo a União sequer aduzido motivos para “revisão” de um entendimento, consolidado há mais de cinquenta anos e com base no qual se orienta a totalidade dos julgadores nas instâncias ordinárias.

Enfim, o fundamento suficiente para que a Suprema Corte tenha editado a Súmula 383 – a qual a União pretende seja descumprida – se refere a uma questão jurídica que diz respeito à seguinte situação: se a interrupção de um prazo prescricional se desse no primeiro ano do aludido lapso, caso a prescrição voltasse a correr, tão somente, pela metade, ao fim e ao cabo, o prazo prescricional total teria sido de 3 anos e seis meses.

E, diante de uma básica interpretação finalística, o próprio Decreto n. 20.910/1932, tão bem invocado pela embargante, restaria – ele próprio – descumprido, quando estatui o lapso prescricional total de 5 (cinco) anos no caso das demandas intentadas em face da Fazenda Pública, como decorre da redação do art. 1º do aludido diploma legal.

O Enunciado n. 383 da Súmula de Jurisprudência do col. STF foi firmado na sessão Plenária de 3/4/1964, ao interpretar o art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942 e o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932. E assim o fez com base nos seguintes precedentes: RE 45.030, DJ 13/12/1962, RTJ 24/160; RE 43.346, DJ de 20/11/1961, RTJ 20/227; RE 12.973, DJ 3/08/1950; e RE 12.973.

A fim de reavivar na memória as lições que, mesmo antigas, só por isso, não perdem a sua essência, merecem transcrição, até para registro, os excertos dos votos proferidos pelos Ministros Luiz Gallotti e Victor Nunes Leal, no julgamento do RE 43.346/SP, ainda nos idos de 1961:

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: Há que distinguir. Ao estabelecer que a prescrição, além de só se interromper uma vez, recomeça, quando interrompida, pela metade do prazo, o legislador teve em mente a interrupção pelo protesto, que habitualmente se faz quase ao completar-se o quinquênio, de modo a dever a ação ajuizar-se, no máximo dentro de sete anos e meio, a contar do ato que lhe deu origem.

Mas não poderia o legislador ter pretendido que quem protestou logo após o ato ficasse, quanto ao prazo prescricional, em situação pior do que quem se conservou inerte até quase o fim do quinquênio.

Fazê-lo seria desatender ao próprio fundamento filosófico da prescrição, que constitui uma sanção contra a inércia do credor, a bem da paz social.

A inércia mais prolongada corresponderia melhor tratamento, o que é ilógico [...].

O Sr. Ministro Victor Nunes: - No tocante à primeira tese discutida nestes autos, estou de acordo com o sr. Ministro Relator e, conseqüentemente, com o acórdão recorrido: o protesto interruptivo da prescrição quinquenal não pode encurtar o prazo originário de cinco anos, porque isto seria contra a índole da medida processual, acautelatória de direitos, e contra a intenção da parte.

Reporto-me, a esse respeito, às considerações desenvolvidas pelo Sr. Ministro Luiz Gallotti, quando Procurador Geral da República, no Recurso Extraordinário 12.973 (Pareceres, II/201). Não tem, porém, o efeito de aumentar aquele prazo, em qualquer caso, para sete anos e meio [...].

No ano seguinte, por ocasião do julgamento do RE 45.030/SP, a Corte Superior assim reafirmou sua jurisprudência, conforme transcrição da ementa e de excerto do voto então proferido pelo eminente Redator do acórdão, que prolatara o voto vencedor:

Ementa: - Prescrição quinquenal.

Acréscimo de dois anos e meio. Se a parte, por inadvertência ou qualquer outro motivo, a tiver interrompido antes do decurso da metade do prazo, será injusto e incivil reconhecê-la como consumada antes de escoados os cinco anos [...].

[...]

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila: - Sr. Presidente, com a devida venia do eminente Sr. Ministro Relator, rejeito os embargos. O acréscimo de dois anos e meio à prescrição quinquenal, constitui uma ampliação, em benefício da parte.

Consequentemente, não se afigura lícito interpretar a franquia de modo a restringir ou encurtar o próprio prazo primitivo de cinco anos.

[...]

Mas, se não a tiver promovido; e inadvertidamente, antes do decurso da metade do quinquênio, haja interrompido a prescrição pelos meios regulares, seria injusto e incivil reconhecê-la antes de decorridos os cinco anos [...].

E, por fim, o STF – ainda quando tinha competência para examinar matéria infraconstitucional – emitiu a Súmula 383 que, desde então, não teve qualquer óbice na sua aplicação.

Assim, quando a Suprema Corte entendeu que o prazo total de prescrição não poderia ficar aquém de cinco anos, tal ocorreu, justamente, para se evitar uma situação deveras esdrúxula em que, a depender do período da primeira interrupção (se o fosse no primeiro dia do prazo prescricional), haveria prazos prescricionais totais contra a Fazenda Pública de apenas dois anos, seis meses e um dia.

Considerando que o aresto embargado fez incidir, de forma estrita, o comando da Súmula 383/STF e, não havendo qualquer motivo para revisão desse vetusto entendimento, há de se ter em vista que bem aplicou o direito à espécie.

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência, mas para lhes negar provimento.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Quinta Turma (REsp 1.121.138/RS, Rel. Ministra *Laurita Vaz*, Rel. p/ Acórdão Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, *Quinta Turma*, DJe 01/09/2014).

A União, no presente recurso, argumentou divergência com acórdão da Segunda Turma (AgRg no AgRg no REsp 1.284.270/PR, Rel. Ministro *Herman Benjamin*, *Segunda Turma*, DJe 09/11/2012) no que tange à contagem do prazo prescricional da ação executória individual, após extinção, sem julgamento de mérito, de execução coletiva.

A Quinta Turma decidiu no sentido de que a propositura da execução coletiva pelo sindicato da categoria, na primeira metade do prazo, interrompe a prescrição, que volta a correr, pelo período remanescente, da data de publicação do julgado que declarou o sindicato da categoria parte ilegítima para o feito. Cite-se:

[...] como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Em contrapartida, no acórdão paradigma da Segunda Turma, afirma-se que

o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva.

[...] o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 13.1.1999, e propôs-se execução coletiva pelo sindicato, a qual foi extinta sem julgamento do mérito por decisão transitada em julgado em 26.6.2006. Portanto, o prazo prescricional se interrompeu pela execução ajuizada pelo sindicato, não fluindo no período de 13.1.1999 a 26.6.2006, quando recomeçou a correr pela metade. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação de execução individual foi ajuizada em 30.7.2004 pelos servidores.

Consoante bem destacou o e. Min. João Otávio de Noronha,

não vislumbro similitude fática entre os arestos em confronto, na medida em que, no acórdão embargado, a execução individual foi proposta no curso do prazo remanescente da prescrição, ao passo que, no aresto paradigma, foi ajuizada antes mesmo de iniciar a recontagem do prazo prescricional. Da mesma forma, não há falar em dissenso interpretativo, pois o ponto fulcral da divergência, que seria a correta aplicação do entendimento consolidado da Súmula n. 383 do STF, não chegou a ser enfrentado na solução paradigma. (sem grifo no original)

Sabe-se que o conhecimento dos embargos de divergência tem como requisito central a divergência de teses jurídicas em face da mesma hipótese fática, o que incoorre no caso em análise.

Em ambos os acórdãos – paradigma e embargado –, está correta a contagem do prazo prescricional.

No aresto paradigma, ocioso mencionar que o prazo prescricional, após a interrupção, correria pela metade, porquanto a ação individual foi proposta no período entre a propositura da ação de execução coletiva e sua extinção.

Assim, deve-se negar conhecimento aos embargos de divergência.

Entretanto, caso vencido quanto a tal preliminar de não conhecimento, entendo que o acórdão embargado não merece reforma.

A contagem do prazo prescricional no aresto embargado segue os termos da Súmula n. 150/STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, em atenção ao disposto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 e a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Além disso, está de acordo com o enunciado da Súmula n. 383/STF: a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Se conjugadas tais premissas jurídicas, não há outra solução senão entender que, após o termo da ação de execução coletiva, foi respeitado o prazo prescricional, nunca inferior, em casos tais, a 5 anos.

Ante o exposto, *não conheço* dos embargos de divergência.

Mas, caso conhecido pelo Colegiado, *rejeito* os embargos no mérito, com vênias do eminente Relator.

É como voto.

VOTO-VISTA

Ementa: Administrativo. Servidor público. Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição quinquenal, a partir da data do ato ou fato. Art. 1º do Decreto 20.910/32. Marco interruptivo da prescrição. Recomeço da contagem do prazo pela metade. Art. 9º do Decreto 20.910/32. Execuções individuais propostas pelos servidores após decorridos mais de dois anos e meio desde a interrupção da prescrição pelo Sindicato, bem como decorridos mais de 5 anos desde o trânsito em julgado do título executivo. Prescrição reconhecida. Súmula 383/STF. Embargos de divergência conhecidos e providos, acompanhando o relator, Ministro Humberto Martins.

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Trata-se de Embargos de Divergência opostos pela União (fls. 376/400) contra acórdão proferido pela Quinta Turma, em acórdão assim ementado:

Administrativo. Servidor público. Diferenças remuneratórias. Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição da pretensão executória. Prazo quinquenal (Súmula 150/STF). Termo inicial: trânsito em julgado da sentença condenatória. Discussão sobre a legitimidade ativa do Sindicato da categoria para promover a demanda executiva. Interrupção da prescrição. Inexistência de inércia dos interessados. Ação individual proposta no prazo. Exegese da Súmula 383/STF.

1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula n. 150 do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

2. *Nos termos do enunciado da Súmula n. 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.

4. No caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa

execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.121.138/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 01/09/2014)

A embargante aponta divergência para com acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado:

Processual Civil. Servidor público. Execução de sentença coletiva. Prescrição da pretensão executiva afastada. Embargos. Autonomia dos honorários advocatícios. Possibilidade de cumulação. Correção monetária e juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. Lei 11.960/2009. Natureza processual. Aplicação imediata. Irretroatividade.

1. O STJ possui o entendimento pacífico de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível fixar a verba honorária no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos os feitos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

2. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles -, pois o Tribunal *a quo* expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, foram substituídos na sentença que julgou os Embargos e englobam "ambas as ações".

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

4. *A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva.* Precedentes do STJ.

5. No caso em tela, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 13.1.1999, e propôs-se execução coletiva pelo sindicato, a qual foi extinta sem julgamento do mérito

por decisão transitada em julgado em 26.6.2006. Portanto, o prazo prescricional se interrompeu pela execução ajuizada pelo sindicato, não fluindo no período de 13.1.1999 a 26.6.2006, quando recomeçou a correr pela metade. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação de execução individual foi ajuizada em 30.7.2004 pelos servidores.

6. Agravos Regimentais dos particulares e da Funasa não providos.

(AgRg no AgRg no REsp 1.284.270/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

A embargante alega que a controvérsia cinge-se a saber se a instauração de processo executivo por sindicato (que veio a ser declarado parte ilegítima) é ou não causa interruptiva da contagem do prazo prescricional da pretensão executória dos exequentes individuais, se o prazo prescricional interrompido volta a correr pela metade (2 anos e 1/2) ou se corre nos termos da parte final da Súmula 383/STF:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Conta que, no caso destes autos, tramitou demanda coletiva cujo título executivo transitou em julgado em 23/10/2000. O sindicato deu início a execução coletiva em 28/12/2000, mas foi reconhecido parte ilegítima para a execução em decisão que transitou em 08/04/2003. A execução individual foi aforada em 07/11/2005.

Afirma que, ao contrário do que decidido no acórdão paradigma, o acórdão embargado de divergência entendeu que o recomeço da contagem do prazo prescricional executivo interrompido deveria dar-se por 5 anos, não por 2 anos e meio. Argumenta que, assim decidindo, o acórdão embargado negou aplicação tanto ao preceito segundo o qual o prazo interrompido torna a correr pela metade (art. 9º do Decreto 20.910/32) quanto à orientação de que o prazo *total*, desde o início de sua contagem, não pode ser inferior a 5 anos (Súmula 383/STF).

Em impugnação (fls. 415/425) os embargados alegam, preliminarmente, ausência de similitude fática. Afirmam que o acórdão recorrido afastou a tese de prescrição ao entendimento de que o prazo prescricional executivo foi interrompido em 28/12/2000 (com a propositura da execução pelo sindicato) e só voltou a fluir a partir de 08/04/2003 (quando transitou a decisão que rejeitou

a legitimidade do sindicato para a promoção da execução coletiva). Transcrevem, neste sentido, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

Assim, entre a data do trânsito em julgado do título judicial, 23/10/2000 (fl. 114), e a data em que promovida a execução pelo Sindicato, 28/12/2000 (fls. 117/118), transcorreram 65 dias do prazo prescricional de 5 anos. O prazo não correu no período em que tramitou a execução frustrada – 28/12/2000 a 8/4/2003, data do trânsito em julgado da decisão que rejeitou a legitimidade do Sindicato. Findo o motivo da interrupção, o lapso prescricional foi retomado, não pelo prazo de dois anos e meio, como previsto no art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, mas pelo período que faltava para completar os cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF, ou seja, descontados os sessenta e cinco dias transcorridos antes da propositura da execução pelo Sindicato. Não parece haver dúvida de que, em consequência da interrupção, a prescrição somente viria a ocorrer em *fevereiro de 2008*.

Sustentam os embargados que o acórdão paradigma não menciona a data em que teria sido ajuizada a execução coletiva pelo sindicato, data esta que – a prevalecer o entendimento do acórdão recorrido – importaria suspensão da contagem do prazo prescricional. Argumentam ainda que o acórdão paradigma afastou a prescrição, o que – segundo os embargados – prejudica a utilização deste acórdão como paradigma a ser observado.

No mérito, os embargados defendem que a orientação contida no verbete sumular n. 383/STF foi corretamente aplicada pelo acórdão embargado.

Os demais embargados apresentam impugnação às fls. 427/438. Preliminarmente, afirmam que o fundamento do acórdão embargado é o de que a execução coletiva foi iniciada na primeira metade do prazo prescricional, circunstância que não se repete no acórdão apontado como paradigma.

No mérito, afirmam que o acórdão embargado de divergência entendeu que só a partir do trânsito em julgado da decisão que afirma a ilegitimidade do sindicato (08/04/2003) é que volta a fluir o prazo prescricional para que o servidores individualmente dessem início à execução. Sustentam que foi acertada a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que, a partir desta data, o prazo voltasse a correr por inteiro (5 anos), não pela metade.

Na sessão de julgamento de 21/03/2018, pedi vista para melhor exame dos autos.

No que diz respeito à *admissibilidade*, verifico que tanto no acórdão embargado de divergência quanto no paradigma a discussão dirimida tratava da

contagem do prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, em execução de título executivo judicial produzido em demanda coletiva.

Mais do que isso, em ambos os casos o ente coletivo (sindicato) deu início a execução coletiva e em ambos os casos se considerou que o início da execução coletiva pelo sindicato interrompia a prescrição da pretensão executória (fl. 397 destes autos). Em ambos os casos, ademais, está em questão se já havia decorrido o prazo prescricional na oportunidade em que iniciadas as execuções individuais pelos titulares do direito material reconhecido no título.

No caso paradigma o trânsito em julgado da decisão final de mérito proferida na fase de conhecimento da ação coletiva ocorreu em 13/01/1999; a execução coletiva proposta pelo sindicato foi extinta por decisão que transitou em julgado em 26/06/2006; os titulares haviam ajuizado execuções individuais em 30/07/2004 (fl. 400 destes autos). O acórdão paradigma entendeu que a prescrição foi interrompida quando o Sindicato deu início à execução coletiva e não fluíu no período de 13/01/1999 a 26/06/2006, data em que tornou a correr *pela metade* (fls. 397 e 400 destes autos).

O caso objeto destes autos diz respeito a demanda coletiva cujo título executivo transitou em julgado em 23/10/2000. O sindicato deu início a execução coletiva em 28/12/2000, mas foi reconhecido parte ilegítima para a execução em decisão que transitou em 08/04/2003. A execução individual foi aforada em 07/11/2005. E o acórdão embargado de divergência entendeu que a prescrição da pretensão executória teve sua contagem iniciada quando do trânsito do título (23/10/2000), suspensa quando do início da execução coletiva pelo Sindicato (28/12/2000) e tornou a fluir *por inteiro* (5 anos) apenas quando transitou em julgado a decisão que afirmava que o Sindicato era parte ilegítima para promover a execução (08/04/2003), de modo que a prescrição só viria a ocorrer em fevereiro de 2008 (fl. 370 destes autos).

Os casos submetidos à decisão do Superior Tribunal de Justiça, portanto, são em tudo *similares*, devendo ser admitidos os Embargos de Divergência. Ambos reclamam a interpretação e aplicação das normas jurídicas (derivadas do Decreto 20.910/32, que é compreendido como “lei federal” para os fins do art. 105 da Constituição da República) que tratam da contagem da prescrição da pretensão executória que tem como devedora a Fazenda Pública.

Além disso, os julgamentos foram *divergentes* porque o acórdão paradigma entendeu que a prescrição *interrompida* deveria tornar a correr *pela metade*, ao passo que o acórdão embargado de divergência entendeu que a contagem

deveria ser *suspensa* e, depois de terminada a suspensão, continuar a correr *por inteiro*.

Os acórdãos cotejados, portanto, adotaram *teses divergentes* acerca da questão jurídica em discussão. Caracterizada, portanto, a divergência, nos termos do art. 546 do CPC/73 e 1.043 do CPC/2015.

Ao contrário do que sustentam os embargados, não é relevante que o acórdão paradigma não tenha mencionado a data em que o ente coletivo deu início à execução coletiva, uma vez que tal data não se mostrou relevante à aplicação da tese adotada pelo acórdão paradigma. Também não é relevante que o acórdão paradigma tenha afastado a alegação de prescrição. O que importa, para fim de caracterização da divergência, é a aplicação de teses divergentes na solução de casos similares que demandavam a aplicação de idênticas teses.

Admito, portanto, os Embargos de Divergência.

No *mérito*, verifico que a tese jurídica adotada pelo acórdão embargado de divergência foi, com a devida vênia, equivocada.

Com efeito, o art. 9º do Decreto 20.910/32 dispõe que:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Em outros termos: advindo um marco interruptivo da prescrição, sua contagem é interrompida (e não simplesmente suspensa). Além disso, a prescrição não torna a correr imediatamente, mas apenas quando do último ato ou termo do processo que provocou sua interrupção. E mais: quando for o caso de se contar novamente a prescrição, sua contagem *não* é continuada (porque de suspensão não se trata, mas de interrupção), mas contada desde o novo marco, pela metade.

A interrupção nos termos literais do art. 9º do Decreto 20.910/32 poderia, em tese, ser prejudicial ao credor, encurtando seu prazo de 5 anos. Com efeito: provocando a interrupção da prescrição e tornando a correr a contagem em pequeno espaço de tempo (por brevidade do processo em que interrompida a prescrição), o prazo quinquenal poderia, em tese, vir a ser reduzido para menos de 5 anos desde quando havia começado a correr.

Foi por essa razão, considerando que *a interrupção não poderia prejudicar o credor*, que o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 383/STF:

*A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas **não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.***

Considerada a razão de ser do verbete sumular em questão, a normativa de que a interrupção “não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo” deve ser entendida no seguinte sentido: caso a aplicação da norma prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 seja prejudicial ao credor (encurtando seu prazo para menos de 5 anos), então o prazo de 5 anos é contado desde o início, sem se considerar a interrupção, apenas para o fim de a interrupção não ser prejudicial ao credor.

Daí porque, data vênua, não tem fundamento no ordenamento jurídico a orientação adotada pelo acórdão embargado de divergência.

É o acórdão paradigma que adota a orientação decorrente da lei, da lógica e da jurisprudência justificada e consolidada: a prescrição da pretensão contra a Fazenda Pública (a) caso interrompida após já decorridos mais de dois anos e meio da contagem do prazo, quando voltar a correr, correrá ainda por dois anos e meio; (b) caso interrompida antes disso, então não será considerada a interrupção, contando-se simplesmente o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

No caso objeto destes autos, o título executivo produzido na fase de conhecimento transitou em julgado em 23/10/2000; o sindicato deu início a execução coletiva em 28/12/2000, portanto antes de decorridos 2 anos e 1/2. Destarte, o prazo quinquenal deve ser contado desde 23/10/2000. Na data em que a execução individual foi aforada, portanto (07/11/2005), já estava fulminada pela prescrição.

Forte nestas razões, *acompanho o voto do Relator*, Ministro Humberto Martins.

É o voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Raul Araújo: Trata-se de *embargos de divergência em recurso especial* opostos em face de acórdão da eg. *Quinta Turma*, que negou provimento a recurso especial da *União*, com o que afastou a prescrição de execução (de pagar) de sentença promovida por servidores do *Ministério da Agricultura no*

Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao cômputo de tempo de serviço prestado no regime celetista, para o fim de percepção de anuênios como servidores públicos federais.

A prescrição havia sido reconhecida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 236/241), vindo a ser afastada pelo *Tribunal Regional Federal da 4ª Região* (fls. 289/294).

Interposto recurso especial pela *União*, a *Quinta Turma* negou provimento ao recurso mantendo o v. acórdão da Corte Regional.

A União ingressou com os presentes embargos de divergência, admitidos pelo ilustre Relator, *Ministro Humberto Martins*, conforme decisão de fls. 406/409.

No julgamento dos embargos de divergência, na Corte Especial, votou o ilustre *Ministro Relator* conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, no que foi acompanhado pela eminente *Ministra Maria Thereza de Assis Moura* e pelo ilustre *Ministro Herman Benjamin*.

Na oportunidade, votou o eminente *Ministro Napoleão Nunes Maia Filho*, abrindo divergência para conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Pediu vista antecipada o douto *Ministro João Otávio de Noronha*, que apresentou voto-vista abrindo nova divergência, votando pelo não conhecimento dos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelo *Ministro Jorge Mussi*.

Na sequência, pediu vista o *Ministro Og Fernandes*, que votou pelo conhecimento dos embargos de divergência.

Seguiu-se pedido de vista do *Ministro Mauro Campbell Marques*, que votou pelo não conhecimento dos embargos de divergência, no que acompanhou a divergência aberta pelo *Ministro João Otávio de Noronha*, e, caso vencido na preliminar, pela negativa de provimento ao recurso.

Sobreveio o pedido de vista do *Ministro Benedito Gonçalves*, que votou conhecendo dos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos *Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Nancy Andrigli e Jorge Mussi*, que retificou seu voto.

Com esses votos, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência.

Quanto ao mérito, após o voto-vista do *Ministro Benedito Gonçalves* acompanhando o Relator para dar provimento aos embargos de divergência, votaram no mesmo sentido os *Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha*. O *Ministro Og Fernandes* votou acompanhando a divergência aberta pelo *Ministro Napoleão Nunes Maia Filho*, negando provimento ao recurso.

Em resumo, após a Corte Especial decidir, por maioria, pelo conhecimento do recurso, computam-se os votos do ilustre Relator, *Ministro Humberto Martins*, e dos *Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha*, dando-lhe provimento.

Negando provimento ao recurso há os votos dos *Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes*.

Pedi vista, para exame mais detido da matéria.

A controvérsia que gerou estes embargos de divergência em recurso especial tem seu nascedouro em processo de embargos à execução, no qual a *União* alegou que a obrigação de pagar, objeto da execução, estaria prescrita. Argumenta, nesse sentido, que “*a decisão exequenda deriva da Ação Ordinária movida pelo Sindagri, com trânsito em julgado a 23 de outubro de 2000, tendo condenado a União a pagar diferenças do adicional por tempo de serviço (‘anuênio’) aos servidores substituídos, mas com o indispensável respeito à prescrição quinquenal*”.

Nessa linha de raciocínio, sustenta a *União* que:

Dispõe o art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19 de agosto de 1942, ainda em vigor, sem revogações e recepcionado pela Constituição da República de 1988:

Art. 3º. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio (Grifou-se).

Em relação a este dispositivo legal, o art. 219 do Estatuto processual prevê, quanto à prescrição, o seguinte:

A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

No caso dos autos, a parte embargada pretende executar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido em ação que tramitou na 10ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Pela certidão juntada pela própria embargada na execução, constatamos que houve trânsito em julgado da decisão em 23 de outubro de 2000.

Portanto, deveria ter proposto ação até 23 de outubro de 2005. No entanto, somente veio bater às portas do Judiciário em 07 de novembro de 2005, quando já transcorrido inapelavelmente o quinquênio prescricional que labuta em prol da Fazenda Pública nos termos do Decreto n. 20.901/32 [sic] descabendo agora invocar pretensão de direito, porquanto, acaso existente, já estaria fulminado pela prescrição.

Portanto, defende a União que, tendo os autores sido vencedores na ação ordinária, a parte da obrigação relativa ao pagamento de parcelas vencidas estaria prescrita, pelo decurso do prazo de cinco anos, entre o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 23/10/2000, e o ajuizamento da execução de pagar, efetivado em 07/11/2005 (conforme inicial dos embargos à execução, à fl. 5).

Há, porém, peculiaridade a ser observada no caso: a sentença com trânsito em julgado que gerou a possibilidade de execução – tanto da obrigação de fazer (implantar em folha de pagamento a diferença relativa aos anuênios) como da obrigação de pagar (os valores atrasados) – foi proferida em ação coletiva, ajuizada pelo *Sindicato dos Servidores do Ministério da Agricultura no Rio Grande do Sul (Sindagri)*, em nome dos servidores a ele filiados, entre eles os ora recorridos.

Na impugnação dos embargos, a respeito da alegada prescrição, reconhecem os exequentes que “o trânsito em julgado da condenação é de fato outubro de 2000”, refutando apenas o argumento de que a execução tenha sido iniciada somente em 2005.

Nesse passo, alegam ter a ação de conhecimento sido movida pelo *Sindagri*, “em substituição processual em favor da categoria”, tão logo ocorreu o trânsito em julgado:

(...) já em 2001, o sindicato requereu a intimação da União para que desse cumprimento à sentença, através da incorporação da vantagem em folha

de pagamento e, o que é mais importante, para que trouxesse aos autos as fichas financeiras que permitissem ao sindicato a apresentação de cálculos de liquidação.

Seguiu-se então, uma longa discussão sobre a resistência injustificada da União Federal em fornecer os documentos que permitissem a apresentação de cálculos, discussão esta que gerou, inclusive, a interposição de agravos de instrumento (2002.04.01.050921-2; 2003.04.01.033787-9; 2004.04.01.006523-9) e sucessivos pedidos de aplicação de multa.

Em meio a tanto debate, o sindicato autor foi surpreendido em final de 2002, com a decisão de fls. 352 e ss. (cópia anexa) pela qual foi declarado ilegítimo para propor a execução. Em outras palavras, para o servidor vinculado ao Ministério da Agricultura, este foi o instante em que lhe foi imposto pelo Judiciário que ajuizasse ordinariamente a ação de execução. Pretender que o tempo até então transcorrido, no qual a entidade sindical já propusera a execução coletivamente, seja considerado para fins de prescrição é injusto e ilegal.

Injusto porque somente a partir desta decisão datada de 2002 é que se tornou exigível a conduta diretamente por parte dos credores, pessoas físicas. Ilegal, porque, do contrário, o prazo de prescrição aplicável aos embargantes deixaria de ser de 5 anos para ser reduzido para apenas 3, o que afronta o Decreto 20.910/32 e o próprio direito de acesso ao judiciário e efetiva prestação jurisdicional.

O Juízo de Primeiro Grau, no entanto, entendeu que não teria sido iniciada a execução por parte do *Sindagri*, conforme destaca à fl. 239 destes autos:

Em verdade, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, o sindicato autor da ação ordinária apenas promoveu atos preparatórios ao ajuizamento da execução (fls. 54/55). Conhecendo a lei civil e processual civil, sabia que corria o risco de ver fulminado o direito de ação de executar a sentença caso não adotasse as medidas previstas no art. 604, e seus parágrafos, do CPC (revogados pela Lei 11.232/2005, em vigor até junho de 2006) ou a própria ação de execução, ainda que tivesse dúvidas sobre a legitimidade da entidade associativa para agir em nome dos servidores substituídos.

Reconhecida a prescrição na sentença que julgou os embargos à execução, o eg. *TRF da 4ª Região* a afastou, no julgamento da apelação, em acórdão com a seguinte ementa (fls. 292/293):

Embargos à execução de sentença proferida em ação coletiva. Prescrição da pretensão executiva. Inocorrência.

1. “Embora entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a propositura da presente ação de execução tenham passado mais de cinco (5) anos, não houve, no presente caso, a ocorrência da prescrição da execução, pois o título executivo,

embora tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pôde ser executado quando também tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação executiva. 2. *O dies a quo do curso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser a data em que o Sindicato Autor foi declarado parte ilegítima para promover coletivamente a execução, momento em que ficou definido que todos os servidores beneficiados pela decisão na ação coletiva deveriam promover a execução individualmente*" (TRF4, *Apelação Cível* n. 2006.71.00.032459-6, 4ª Turma, Juiz Federal Convocado João Batista Lazari, por unanimidade, D.E. 12/02/2008).

2. *A prescrição da ação, relativa ao fundo do direito, não se confunde com a prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública (Súmula n. 150/STF); embora ambas possuam o prazo de cinco anos, a primeira começa a correr do fato que originou o direito e a segunda do trânsito em julgado da eventual sentença condenatória.*

3. *Apelo provido, desconstituindo a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva.*

O acórdão da Corte Regional veio a ser mantido pelo acórdão da eg. *Quinta Turma*, no julgamento do recurso especial interposto pela União, mas trouxe à discussão elemento novo, qual seja a contagem do prazo prescricional após interrupção, conforme se destaca no item 4 da ementa do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência:

Administrativo. Servidor público. Diferenças remuneratórias. Execução contra a Fazenda Pública. Prescrição da pretensão executória. Prazo quinquenal (Súmula 150/STF). Termo inicial: trânsito em julgado da sentença condenatória. Discussão sobre a legitimidade ativa do Sindicato da categoria para promover a demanda executiva. Interrupção da prescrição. Inexistência de inércia dos interessados. Ação individual proposta no prazo. Exegese da Súmula 383/STF.

1. *A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula n. 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

2. *Nos termos do enunciado da Súmula n. 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

3. Se houve lide acerca da legitimidade ativa da entidade de classe para a propositura da demanda executiva (hipótese de substituição processual), não teve curso, no período, o prazo prescricional, pois não caracterizada a inércia dos interessados em executar o título, seja coletiva ou individualmente.

4. *No caso dos autos, como a execução iniciada pelo Sindicato foi deflagrada na primeira metade do prazo de cinco anos, interrompeu-se a prescrição, que começara a fluir na data do trânsito em julgado do título judicial. Como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF. Portanto, se a demanda individual foi ajuizada pelo servidor antes do termo final, não há falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória.*

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.121.138/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 20/02/2014, DJe de 1º/09/2014)

Observe-se que o acórdão embargado adota a tese de que a execução coletiva, promovida pelo *Sindagri*, como substituto dos servidores, interrompe o prazo prescricional, o qual recomeça a fluir “*na data do trânsito em julgado do título judicial*”, acrescentando que, “*como essa execução não foi adiante, a decisão que lhe pôs termo constitui marco inicial para a retomada da contagem do prazo prescricional, que deve ser computado pelo período remanescente, nos termos da Súmula 383/STF*”.

Observa-se, assim, que, na espécie, segundo o acórdão embargado, a prescrição começou a correr no trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. Tendo tal prazo sido interrompido pelo ajuizamento da execução coletiva, retomou seu curso após a extinção desta, em razão da declarada ilegitimidade do sindicato autor. A partir do trânsito em julgado da decisão que declarou a ilegitimidade do *Sindagri*, teria começado a fluir o prazo prescricional para os substituídos, o qual não seria de dois anos e meio – como previsto no Decreto 20.910/32, por força da Súmula 383/STF:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Residiria aí a divergência alegada pela União, em relação ao acórdão paradigma, que assim trata a questão:

Processual Civil. Servidor público. Execução de sentença coletiva. Prescrição da pretensão executiva afastada. Embargos. Autonomia dos honorários advocatícios. Possibilidade de cumulação. Correção monetária e juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. Lei 11.960/2009. Natureza processual. Aplicação imediata. Irretroatividade.

1. O STJ possui o entendimento pacífico de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível fixar a verba honorária no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos os feitos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

2. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada um deles -, pois o Tribunal *a quo* expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, foram substituídos na sentença que julgou os Embargos e englobam “ambas as ações”.

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

4. *A ação de execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompeu a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva. Precedentes do STJ.*

5. *No caso em tela, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 13.1.1999, e propôs-se execução coletiva pelo sindicato, a qual foi extinta sem julgamento do mérito por decisão transitada em julgado em 26.6.2006. Portanto, o prazo prescricional se interrompeu pela execução ajuizada pelo sindicato, não fluindo no período de 13.1.1999 a 26.6.2006, quando recomeçou a correr pela metade. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação de execução individual foi ajuizada em 30.7.2004 pelos servidores.*

6. Agravos Regimentais dos particulares e da Funasa não providos.

(AgRg no AgRg no REsp 1.284.270/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2012, DJe de 09/11/2012)

Dito isto, e bem delimitada a divergência em debate, o cerne da discussão é saber se, havendo interrupção do prazo prescricional contra a Fazenda Pública,

durante a primeira metade dos cinco anos previstos no Decreto 20.910/1932, o prazo remanescente é de dois anos e meio, acrescido, se for o caso, do tempo necessário à totalização dos cinco anos, a teor da Súmula 383/STF.

A questão foi posta expressamente pelo ilustre *Ministro Og Fernandes*, que, em seu voto-vista, afirma:

Ou seja e bem resumido: a embargante quer, de forma clara, que seja descumprido o comando da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, eis que o aresto impugnado baseou-se, estritamente, nos termos do referido enunciado sumular.

Com efeito, se o acórdão embargado fundamentou a fixação do prazo prescricional - remanescente, após a interrupção - na *Súmula 383/STF*, dar provimento aos embargos de divergência equivaleria a dizer que o referido enunciado da Corte Suprema não teria mais aplicação por esta Corte Superior.

Diz-se “*não mais*” porque é pacífica nesta Corte a aplicação da Súmula 383/STF, como se vê nos seguintes precedentes:

Administrativo e Processual Civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Militar. Reforma. Acidente em serviço. Requerimento administrativo. Indeferimento pela Administração. Causa interruptiva. Embora o titular do direito tenha interrompido a prescrição durante a primeira metade do prazo, esta não fica reduzida aquém de cinco anos. Ação ajuizada dentro dos cinco anos. Súmula 383 do STF. Agravo regimental da União desprovido.

1. O regramento específico do prazo prescricional das pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública, tal como no caso, está previsto no Decreto 20.910/32, que em seu art. 1º estabelece, de forma geral, o prazo prescricional de cinco anos.

2. No art. 9º, há expressa disciplina para as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, que traz como consequência o recomeço da contagem do prazo prescricional, mas agora pela metade

3. *Essa regra, contudo, não pode significar a redução do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do referido Decreto 20.910/32, pelo que sua aplicação deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a qual assegura que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

4. No presente caso, fixado o termo inicial em 27.4.1998, interrompido em 30.3.1999, quando já decorridos 11 meses e 3 dias, e voltando a correr a partir de

15 de novembro de 2000, o prazo mínimo de 5 anos se encerraria em dezembro de 2004. Ajuizada a ação em 7 de agosto de 2003, não houve a prescrição da pretensão autoral.

5. Agravo Regimental da *União* desprovido.

(AgRg no AREsp 137.830/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe de 21/05/2012)

Administrativo. Processual Civil. Prescrição da pretensão executória. Súmula 150/STF. Violação do art. 535 do CPC. Causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional. Omissão. Retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

2. *Nos termos do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, o lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez - o que se dá com o ajuizamento da ação cautelar de protesto -, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos.*

3. No caso, para a solução de litígio, é imprescindível verificar as eventuais causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição suscitadas pelos recorrentes, o que não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, merece prosperar a irrisignação no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, agora em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 150/STF, sanando-se a omissão indicada.

(REsp 1.209.003/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe de 18/03/2014)

Assim é que, como bem observou o *Ministro Og Fernandes*, em seu voto-vista, “*considerando que o aresto embargado fez incidir, de forma estrita, o comando da Súmula 383/STF e, não havendo qualquer motivo para revisão desse vetusto entendimento, há de se ter em vista que bem aplicou o direito à espécie*” a col. *Quinta Turma*.

Acrescente-se, finalmente, apenas a título de arremate, que, apesar da divergência entre os acórdãos confrontados, embora o acórdão apontado como

paradigma não tenha aplicado a Súmula 383/STF - ao contrário do acórdão embargado -, também não chegou a negar sua eficácia.

Ocorreu apenas que, no precedente tido como paradigma, não se ingressou no aspecto da aplicação ou não da Súmula 383/STF, uma vez que, naquele caso, os substituídos ingressaram com a execução individual, antes de transitar em julgado a decisão que extinguiu a execução coletiva, sem julgamento do mérito. É o que se vê no seguinte trecho do voto do ilustre *Ministro Relator*, no acórdão paradigma:

No caso em tela, o trânsito em julgado da ação de conhecimento coletiva que reconheceu o direito dos servidores ocorreu em 13/1/1999, e foi proposta execução coletiva pelo Sindicato, a qual foi extinta sem julgamento do mérito por decisão transitada em julgado em 26/6/2006.

Portanto, o prazo prescricional foi interrompido pela execução ajuizada pelo Sindicato, não fluindo no período de 13/1/1999 a 26/6/2006, quando recomeçou a correr pela metade.

Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação de execução individual foi ajuizada em 30/7/2004 pelos servidores.

Constata-se, portanto, que, no caso paradigma, não se chegou a discutir a aplicação ou não da Súmula 383/STF, uma vez que tal discussão não era cabível à espécie.

Com base nessas ponderações, e rogando vênias aos eminentes *Ministros* que votaram de maneira diversa, o voto é pelo não provimento dos embargos de divergência, acompanhando a divergência inaugurada pelo ilustre *Ministro Napoleão Nunes Maia Filho*, e, conseqüentemente, afastando a prescrição.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 1. Senhora Presidente, eu subscreveria a conclusão do eminente Relator quanto a sua teoria geral sobre a prescrição da ação de execução se não houvesse, neste caso, uma singularidade relevantíssima.

2. A prescrição, como todos sabemos, não depende simplesmente do decurso do prazo; depende também da inércia do titular de direito. Há que

se conjugar os dois fenômenos para que a prescrição produza seus efeitos deletérios da pretensão. No caso, Senhora Presidente, observa-se, claramente no processo, que o sindicato vencedor da ação coletiva propôs a execução no prazo legal. Essa iniciativa do sindicato veio a ser afastada do mundo jurídico pelo reconhecimento da sua ilegitimidade ativa. Em seguida, iniciou-se o prazo para as execuções individuais depois do malogro da iniciativa executória do sindicato.

3. A orientação judicial é no sentido de que, em uma hipótese como esta, se decota o tempo do sindicato, e se inicia o tempo para os exeqüentes individuais. Essa é a orientação da jurisprudência e a exegese da Súmula 383/STJ. No caso, não houve inércia dos legitimados para propor a execução, tanto o sindicato como os indivíduos propuseram no tempo legal. Entretanto, o Ministro *Humberto Martins* está entendendo que o tempo dos indivíduos é de dois anos e meio, e não o é. O tempo dos indivíduos é de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão que não reconheceu a legitimidade ativa do sindicato.

4. Observo ainda que os arestos confrontados não têm similitude fática nem jurídica, porque tratam de coisas distintas. No aresto recorrido, não houve o enfrentamento dessa questão do decotamento do tempo do sindicato, do tempo de uma execução proposta, porque não está legitimado. E nos outros, houve simplesmente a aplicação da teoria geral da prescrição, ou seja, o decurso do tempo e a inércia do titular de direito.

5. No caso, houve decurso do tempo, mas não houve a inércia. Então, não há prescrição com relação aos indivíduos, a não ser que se tome em consideração o tempo do sindicato, que era parte ilegítima. Esse tempo deveria ser decotado, o prazo para as execuções individuais está absolutamente íntegro.

6. Peço vênias ao eminente Relator, em primeiro lugar, para não conhecer desse recurso pela dessemelhança entre os arestos confrontados ou, alternativamente, para desprover o recurso, porque o tempo da parte que executou ilegitimamente a decisão coletiva tem de ser decotado do tempo que se resguarda para os exeqüentes individuais.

7. Peço vênias ao Relator para conhecer dos Embargos de Divergência e negar-lhes provimento.

8. É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N.
1.281.594-SP (2011/0211890-7)**

Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Relator para o acórdão: Ministro Felix Fischer
Embargante: Buchalla Veículos Ltda
Advogados: Candido Rangel Dinamarco e outro(s) - SP091537
Cássio Hildebrand Pires da Cunha - DF025831
Oswaldo Daguano Júnior - SP296878
João Antônio Cánovas Bottazzo Ganacin e outro(s) -
SP343129
Gabriela Silva Melo - DF049385
Embargado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogados: Isabela Braga Pompilio e outro(s) - DF014234
Christiano Pereira Carlos e outro(s) - DF014223
Julio Gonzaga Andrade Neves - SP298104A
Natália Alves Barbosa - DF042930
Interes.: Instituto de Estudos Culturalistas - “Amicus Curiae”
Advogados: Gerson Luiz Carlos Branco - RS032671
Rafael Santos Alexandria de Oliveira - BA018676
João Vítor Santos Cunha - BA061220
Soc. de Adv.: Gerson Branco Advogados

EMENTA

Civil e Processual Civil. Embargos de divergência no recurso especial. Dissenso caracterizado. Prazo prescricional incidente sobre a pretensão decorrente da responsabilidade civil contratual. Inaplicabilidade do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Subsunção à regra geral do art. 205, do Código Civil, salvo existência de previsão expressa de prazo diferenciado. Caso concreto que se sujeita ao disposto no art. 205 do diploma civil. Embargos de divergência providos.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua

a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, *in casu*, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão “*reparação civil*” empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer conhecendo e dando provimento aos embargos de divergência, no que foi

acompanhado pelos Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, e os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão acompanhando o relator, por maioria, conhecer e dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer.

Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Felix Fischer.

Acompanharam o Sr. Ministro Felix Fischer os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Votaram vencidos os Srs. Ministros relator, Raul Araújo, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Não participaram do julgamento as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 15 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJe 23.5.2019

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela *Terceira Turma* desta Corte Superior, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, assim ementado (fl. 950-951):

Recurso especial. Processual Civil. Civil. Ausência de violação do art. 535 do CPC/1973. Prescrição. *Pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Prazo trienal. Unificação do prazo prescricional para a reparação civil advinda de responsabilidade contratual e extracontratual. Termo inicial. Pretensões indenizatórias decorrentes do mesmo fato gerador: rescisão unilateral do contrato. Data considerada para fins de contagem do lapso prescricional trienal. Recurso improvido.*

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. O termo “reparação civil”, constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.

3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual “o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual”.

4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.

5. Recurso especial improvido.

Pela decisão de fls. 1.044/1.048, os Embargos de Divergência processados perante a Corte Especial foram admitidos em relação aos acórdãos paradigmas provenientes das Turmas integrantes da Primeira Seção, assim ementados:

Administrativo. Processual Civil. Telefonia. Repetição de indébito de tarifas cobradas indevidamente. Prazo prescricional decenal. Precedentes.

1. “A pretensão indenizatória da parte autora, nascida do inadimplemento contratual, obedece ao prazo prescricional decenal por ter natureza contratual.” (AgRg no REsp 1.317.745/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 14/5/2014.)

2. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 47.931/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/2/2012, DJe 9/2/2012; AgRg no AREsp 138.704/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 22/8/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.516.891/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Agravo interno em recurso especial. Prazo prescricional. Vício na obra verificado antes da vigência do Código Civil de 2002. Regra de transição. Art. 2.028 do CC/2002. Responsabilidade do construtor por defeito da obra. Prazo prescricional de 10 anos.

1. Discute-se o prazo prescricional da pretensão de responsabilização do construtor por defeito na obra.

2. Considerando que, para a presente hipótese, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional de 20 anos para 10 anos, e que na data em que o referido diploma entrou em vigor não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal, contado a partir de 11 de janeiro de 2003 (art. 2.028 do CC/2002).

3. Ademais, o posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que “não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2002, dispositivo sem correspondente no código revogado, aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal” (AgRg no REsp 1.344.043/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4/2/2014).

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.112.357/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

Em síntese, a embargante sustenta que o dever de indenizar nas relações contratuais é acessório à obrigação contratada, de modo que, enquanto não prescrita a pretensão de que seja cumprida a obrigação contratual principal, não poderia estar prescrita a pretensão acessória de reparação de dano decorrente do descumprimento do contrato. Alega que o acórdão embargado de divergência não apresentou fundamento além da inconformidade, partilhada com parte da doutrina, a respeito da extensão do prazo legal de 10 anos aplicável ao caso em exame. Caso não acolhidos os embargos de divergência, pretende a modulação (com fundamento no art. 927, parágrafo 3º, do CPC/2015) dos efeitos do que sustenta haver sido uma alteração da jurisprudência dominante.

A embargada apresentou impugnação às fls. 1.054/1.130. Alega que desde o advento do Código Civil de 2002 pende controvérsia tanto na doutrina quanto nas Cortes a respeito do prazo prescricional incidente sobre as pretensões reparatórias decorrentes de ilícito *contratual*. Em sede preliminar, afirma nada haver a dizer. Quanto ao mérito, defende o acerto do acórdão embargado de divergência ao concluir pela aplicabilidade do prazo trienal.

Sustenta que, no ordenamento jurídico, as diferenças de disciplina entre a reparação civil por dano contratual ou extracontratual são pontuais e sempre expressas, tal como feito nos arts. 397 e 398 do CC/2002, nos arts. 402 e ss. e 406 e ss., bem ainda nos arts. 944 a 947 do mesmo Código e mesmo no art. 100, V, “a” do CPC/73. Aduz que “a reparação de perdas e danos é tronco científico comum do qual responsabilidade contratual e aquiliana se ramificam,

com algumas particularidades, mas sempre a mesma base”, não havendo razão para supor que o art. 206, § 3º, V, do CC/2002, ao fazer referência ao gênero (reparação), esteja a excluir a reparação contratual.

Para a embargada, o raciocínio proposto pela embargante ignora a diferença entre exigibilidade da execução específica e da indenização decorrente do dano advindo do descumprimento do contrato. Observa que o inadimplemento contratual é o suporte fático da pretensão de reparação civil por descumprimento do contrato, mas não é obrigação acessória. Acrescenta que também a pretensão ao cumprimento forçado das obrigações contratuais tem como suporte fático o inadimplemento, não havendo relação de acessoriedade.

Alega que a opção do credor pela via da resolução contratual ou da exigência de cumprimento da obrigação específica, bem ainda a pretensão à indenização por perdas e danos, pode conduzir a prazos prescricionais diversos, sem que haja nisso perplexidade. Argumenta que pode haver pretensão imprescritível à tutela específica (como ocorre com direitos da personalidade), com a respectiva pretensão indenizatória sujeita a prazo prescricional.

Assevera que, ainda que houvesse uma relação de acessoriedade entre uma pretensão e outra, não haveria impedimento para que o prazo prescricional atinente à pretensão acessória fosse menor que o previsto para a principal, já que o próprio Código Civil (art. 206, § 3º, III) prevê a prescrição de juros e demais verbas acessórias em três anos, enquanto as pretensões contratuais podem prescrever em 5 ou 10 anos. Acrescenta que o prazo trienal é contado da verificação do dano, não havendo prejuízo ao credor.

Ademais, aduz que o ilícito extracontratual é mais grave que o contratual, não havendo razão axiológica para que o prazo prescricional relativo ao dano contratual seja superior ao relativo ao dano extracontratual.

Segundo a embargada, não há justificativa técnica para que se conclua pela diferença de prazos prescricionais à revelia do texto legal. Afirma que a lei civil quis cuidar de ambas as hipóteses sob a mesma norma decorrente do art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Menciona doutrinadores que sustentam suas teses, bem ainda julgados do STJ neste sentido desde 2006.

O Ministério Público Federal (fls. 1.133/1.143) opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência, ao entendimento de que o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 se aplica apenas à responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, não à pretensão reparatória deduzida nos autos pela embargante, que tem como causa de pedir supostos

danos decorrentes de rescisão unilateral de contrato, a qual, segundo o parecer do *Parquet*, sujeita-se ao prazo decenal previsto no art. 205 do CC.

Em petição de fls. 1.146/1.170-STJ, a embargante menciona artigo doutrinário em favor de sua tese.

Em petição de fls. 1.173/1.181, a embargada afirma que o artigo apenas reforça que a matéria em questão divide a opinião da doutrina e dos tribunais. Além disso, reitera seus argumentos.

Em petição de fls. 1.185/1.249, a embargante traz acórdão proferido pela Segunda Seção a respeito no assunto (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018).

Às fls. 1.297/1.298 foi admitido o ingresso do Instituto de Estudos Culturalistas - IEC - na condição de *amicus curiae*, facultando-se a apresentação de memoriais (já acostados às fls. 1.283/1.295), mas consignando-se que o exame do pleito de realização de sustentação oral cabe à Presidência do órgão julgador.

É o relatório.

VOTO

Ementa: Civil e Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Prescrição. Pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Prazo trienal. Unificação do prazo prescricional para a reparação civil advinda de responsabilidade contratual e extracontratual.

1. Hipótese em que, na origem, existente prévia relação contratual entre as partes, a autora formula pretensão de reparação de supostos danos sofridos com inadimplementos contratuais pela ré, por supostamente (i) não haver a ré respeitado direito de exclusividade, (ii) haver a ré exigido que a autora voltasse a cumprir o contrato e (iii) haver a ré rescindido unilateralmente o contrato.

2. Discute-se, nestes Embargos de Divergência, se o prazo prescricional para o exercício de tais pretensões é de 3 (art. 206, § 3º, V, do CC/2002) ou de 10 anos (art. 205 do CC/2002).

3. O prazo decenal, por expressa previsão legal (art. 205 do CC/2002), só se aplica nas hipóteses em que não haja previsão legal

de prazo inferior.

4. O fato de o art. 206, § 3º, V, do CC/2002 usar o termo “reparação civil”, que o CC/2002 subsequentemente usa para tratar da responsabilidade *extracontratual* (arts. 932, 942 e 943 do CC/2002), mas não da *contratual*, não autoriza que se conclua pela exclusão do dano contratual no preceito que trata da prescrição da pretensão reparatória.

5. Há outros elementos, além do estritamente literal, para a interpretação do preceito constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

6. O instituto da prescrição guarda relação com a *segurança jurídica*. A diminuição dos prazos prescricionais com o Código Civil de 2002 atende ao interesse coletivo, para além do interesse individual, pois com ela chega-se à pacificação social em virtude do decurso do tempo, atendendo-se ao princípio da *socialidade*.

7. Os princípios da *eticidade* e da *operabilidade* orientam o intérprete a ler os preceitos do Código Civil sob a consideração de que o legislador procurou redigi-lo de modo simples e de sorte a evitar dúvidas e, especialmente, de forma a acentuar o mandamento segundo o qual *nas situações em que a norma não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir*.

8. O art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ao estabelecer que prescreve em 3 anos “a pretensão de reparação civil”, não *distinguiu* entre a *reparação de dano* de origem *contratual* e de dano de origem *extracontratual*.

9. O Código Civil de 2002 estabeleceu diferentes prazos prescricionais para diferentes pretensões, não importando que um dos fundamentos destas pretensões (a anterior celebração de um contrato entre as partes) seja o mesmo. Assim: para exigir o cumprimento de prestação contratual ilíquida, o prazo é de 10 anos (art. 205); para exigir o cumprimento de prestação contratual líquida, o prazo é de 5 anos (art. 206, § 5º, I); para exigir a reparação de dano, o prazo é de 3 anos (art. 206, § 3º, V); para exigir juros o prazo é também de 3 anos (art. 206, § 3º, III).

10. Não há como ser acolhido, *contra* o as *previsões legais* que se vem de mencionar, o argumento de que uma *suposta necessidade*

de coerência demandaria que devessem ser regidas pelo mesmo prazo prescricional todas as pretensões decorrentes de inadimplemento contratual.

11. O exercício da pretensão principal e o exercício da pretensão acessória podem sujeitar-se a prazos prescricionais diversos. Art. 206, § 3º, III, do CC/2002.

12. Também não convence o argumento de que haveria *razões axiológicas* segundo as quais, sendo o dano contratual mais ou menos grave que o extracontratual, então o prazo prescricional para o exercício de um deveria ser maior que o do outro. O legislador estabeleceu em 3 anos o prazo prescricional para que sejam formuladas em juízo as pretensões de “reparação civil” (art. 206, § 3º, V), não distinguindo entre a reparação fundada em contrato e aquela fundada em fatos independentes da existência de relação contratual. Não há fundamento para que se possa concluir que a opção adotada pelo legislador não deva ser aplicada.

13. *É trienal o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, V, do CC/2002), seja ela decorrente de relação jurídica contratual ou extracontratual, excetuados os regimes especiais como, por exemplo, o do Código de Defesa do Consumidor.*

14. Hipótese diversa daquela que foi decidida pela Corte Especial nos EAREsp 758.676 e 672.536 e EREsp 1.515.546, julgados em 2016, e nos Embargos de Divergência cujo julgamento foi finalizado na assentada de 20.02.2019 (EREsp 1.523.744 e EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503), que tratavam de pleito de *repetição* de quantias indevidamente cobradas por companhias prestadoras de serviço de telefonia, ao passo que os presentes autos veiculam pretensão de *reparação de danos* alegadamente sofridos em decorrência de descumprimento de obrigações contratuais.

15. Os precedentes mencionados no item acima têm por *razão de decidir* o fundamento de que o prazo especial previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/2002 (para a pretensão de ressarcimento de *enriquecimento sem causa*) não se aplica à hipótese de repetição de quantia indevidamente cobrada por prestadora de serviço de telefonia.

16. Conquanto nos casos mencionados no item 14 se possa sustentar que o prazo prescricional é regido pela disposição subsidiária

do Código Civil (art. 205), no caso dos presentes autos o prazo prescricional é regido pela disposição específica segundo a qual prescreve em 3 anos a pretensão de *reparação civil* (art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do CC/2002).

17. Embargos de divergência não providos.

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): Trata-se de hipótese em que, na origem, existente prévia relação contratual entre as partes, a autora Buchalla Veículos Ltda. formula pretensão de reparação de supostos danos sofridos com inadimplementos contratuais pela ré Ford Motor Company Brasil Ltda., por supostamente (i) não haver a ré respeitado direito de exclusividade, (ii) haver a ré exigido que a autora voltasse a cumprir o contrato e (iii) haver a ré rescindido unilateralmente o contrato. Discute-se, nos presentes Embargos de Divergência, se o prazo prescricional para o exercício de tais pretensões é de 3 ou de 10 anos.

As partes bem ilustraram as divergências doutrinárias a respeito da questão em exame nos presentes Embargos de Divergência. Demonstraram, igualmente, que o Superior Tribunal de Justiça, desde o advento do Código Civil de 2002, já decidiu ora no sentido que atende aos interesses da embargante, ora no sentido que atende aos interesses da embargada.

É chegada a hora de o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial (uma vez que são cotejados julgados oriundos de Turmas integrantes da Primeira e da Segunda Seção), definir de vez a solução a ser dada à questão aqui controvertida, qual seja, *se, à luz do Código Civil de 2002, é trienal ou decenal o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação de dano de origem contratual.*

O Código Civil de 1916 não trazia prazo especial para a prescrição da *pretensão de reparação de dano*. Trazia, é verdade, prazos próprios para a exigibilidade de específicas pretensões contratuais e extracontratuais, nos parágrafos do art. 178. E, como regra subsidiária, estabelecia os largos prazos de 10, 15 ou 20 anos para as pretensões “pessoais” e para as “reais” (art. 177).

O Código Civil de 2002, de seu turno, estabeleceu (art. 205) prazo subsidiário de 10 (dez) anos para os casos em que não haja previsão legal de prazo menor. O art. 206, por sua vez, em seus parágrafos, trata de estabelecer diversos prazos menores para os casos ali albergados. Para a melhor solução da questão a ser decidida nestes autos, transcrevo tal artigo de lei:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

(...)

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

(grifos nossos)

Do que se vê até aqui, pode-se concluir claramente que o *Código Civil de 2002* adotou como regra geral a *opção de*, em geral, *diminuir os prazos* para o exercício dos direitos. Isto, por si só, não autorizaria retirar subsequente conclusão a respeito da diminuição de prazo prescricional que *não* tenha sido *efetivamente* diminuído pelo novo Código. Mas é uma diretriz, indubitavelmente adotada pelo legislador, que permitirá conferir às previsões legais uma interpretação coerente, teleológica e sistemática.

Há outro fator que desde já é preciso destacar que, por si só, *não* autoriza conclusão em um sentido ou em outro. Qual seja: o fato de o legislador haver se utilizado da palavra “reparação” para estabelecer que prescreve em três anos a pretensão de obter “reparação civil”. É verdade que o termo “reparação” é usado pelo Código Civil ao tratar da obrigação de indenizar pelo dano extracontratual (arts. 932, 942 e 943 do CC/2002) e que a mesma palavra *não* foi escolhida pelo Código para tratar do dever de indenização pelo inadimplemento de obrigações em geral. Com efeito, em lugar de dispor que o devedor deve “reparar” o dano, o legislador dispôs que “não cumprida a obrigação, ‘*responde*’ o devedor por perdas e danos” (art. 389 do CC/2002). Contudo, é de se notar, no ponto, que a “responsabilidade” civil é termo que se utiliza tanto para a responsabilidade contratual quanto para a extracontratual. E não se pode afirmar que a “reparação” não diga respeito à reparação tanto pelo dano de origem contratual quanto pelo de origem extracontratual.

De fato, quando o texto do Código Civil de 2002 estabelece (art. 943) que “*O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança*”, tem-se que os sucessores herdam tanto o direito à reparação

decorrente de dano *contratual* quanto o direito à reparação decorrente de dano *extracontratual* sofrido pelo *de cuius*.

Mais que isso, ao tratar do direito real de laje, em texto normativo acrescentado pela Lei n. 13.465/2017, o parágrafo único do art. 1.510-E do Código Civil estabelece que a extinção do direito real de laje em decorrência de ruína da construção-base “*não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína*”. E não há dúvida de que a reparação civil, neste caso, é direito que pode decorrer tanto de relação jurídica contratual quanto extracontratual.

Deste modo, não é lícito concluir que o legislador, ao tratar da prescrição, não tenha lançado mão de uma única regra que incluía ambas as espécies de reparação (a decorrente de inadimplemento de obrigação contratual e a decorrente de ilícito extracontratual).

É preciso verificar, a partir de *outros elementos* constantes do Código Civil de 2002 (muito *além deste* meramente *literal*), se a regra que estabelece a prescrição trienal para o exercício da pretensão à reparação civil se aplica *apenas* quando a reparação pretendida é por dano de origem extracontratual ou se ela *também* se aplica às hipóteses em que se pretende reparação em decorrência de dano proveniente de vínculo contratual.

Para tanto, há que se observar que o Código Civil de 2002, para além da tendência em reduzir os prazos prescricionais, trouxe preceitos tendentes à *operabilidade* do direito civil, à simplificação da disciplina de modo a torná-la mais efetiva, procurando afastar-se de tecnicismos. Neste sentido, confirmam-se as palavras de Miguel Reale (*Visão geral do novo código civil*, Revista de Direito Privado, vol. 9/2002, p. 9 - 17, Jan-Mar/ 2002, DTR\2002\41):

3. Os três princípios fundamentais

A *eticidade* - Procurou-se superar o apego do Código atual ao formalismo jurídico, fruto, a um só tempo, da influência recebida a cavaleiro dos séculos XIX e XX, do direito tradicional português e da Escola germânica dos pandectistas: aquele decorrente do trabalho empírico dos glosadores; esta dominada pelo tecnicismo institucional haurido na admirável experiência do direito romano.

Não obstante os méritos desses valores técnicos, não era possível deixar de reconhecer, em nossos dias, a *indeclinável participação dos valores éticos no ordenamento jurídico*, sem abandono, é claro, das conquistas da técnica jurídica, que com aqueles deve se compatibilizar.

Daí a opção, muitas vezes, por normas genéricas ou cláusulas gerais, *sem a preocupação de excessivo rigorismo conceitual, a fim de possibilitar a criação de*

modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados, quer pelos juízes, para contínua atualização dos preceitos legais.

(...)

A **socialidade** - É constante o objetivo do novo Código no sentido de superar o manifesto caráter individualista da Lei vigente, feita para um País ainda eminentemente agrícola, com cerca de 80% da população no campo.

Hoje em dia, vive o povo brasileiro nas cidades, na mesma proporção de 80%, o que representa uma alteração de 180 graus na mentalidade reinante, inclusive em razão dos meios de comunicação, como o rádio e a televisão. Daí o *predomínio do social sobre o individual*.

(...)

A **operabilidade** - Muito importante foi a decisão tomada no sentido de *estabelecer soluções normativas de modo a facilitar sua interpretação e aplicação pelo operador do direito*.

Nessa ordem de idéias, o primeiro cuidado foi eliminar as dúvidas que haviam persistido durante a aplicação do Código anterior.

Exemplo disso é o relativo à distinção entre prescrição e decadência, tendo sido baldados os esforços no sentido de verificar quais eram os casos de uma ou de outra, com graves conseqüências de ordem prática.

Para evitar esse inconveniente, resolveu-se enumerar, na Parte Geral, os casos de prescrição, em *numerus clausus*, sendo as hipóteses de decadência previstas em imediata conexão com a disposição normativa que a estabelece. Assim é que, por exemplo, após o artigo declarar qual a responsabilidade do construtor de edifícios pela higidez da obra, é estabelecido o prazo de decadência para ser exigida.

(...)

Observe, finalmente, que a Comissão optou por uma linguagem precisa e atual, menos apegada a modelos clássicos superados, mas fiel aos valores de correção e de beleza que distinguem o Código Civil (LGL\2002\400) vigente.

(grifos nossos)

A respeito da função que a operabilidade exerce na interpretação dos preceitos do Código Civil de 2002, lê-se na doutrina especializada que a simplicidade procurou fazer-se presente já no modo como o legislador escreveu o Código, bem ainda na forma como o intérprete há de proceder à leitura do compêndio legal (Daniela Vasconcellos Gomes, “A evolução do sistema do direito civil: do individualismo à socialidade”, Revista de Direito Privado, vol. 27/2006, p. 32-63, Jul-Set/2006, DTR\2006\448):

A operabilidade busca dar praticidade ao código, ao oferecer soluções normativas para facilitar sua interpretação e aplicação. Com esse princípio valorativo, o que se busca é a aplicação concreta do direito, em razão dos elementos fáticos e axiológicos, que devem ser sempre considerados na enunciação e na aplicação dos preceitos legais. Com a operabilidade, a norma deve ser de fácil compreensão e aplicação, a fim de evitar equívocos e dificuldades.

Desse modo, a linguagem adotada é mais clara, “mais operacional e adequada à precisa interpretação das normas referentes aos problemas atuais”. A linguagem do Código Civil (LGL\2002\400) de 2002, que possibilita aos juristas real atividade na determinação do sentido das normas jurídicas, também evidencia a característica de um sistema aberto, em contraposição ao sistema fechado do Código Civil de 1916 (LGL\1916\1).

(grifos nossos)

Ao lado disso, o instituto da prescrição guarda íntima relação com a *segurança jurídica*, na medida em que trata dos prazos máximos para que as pretensões sejam exercidas. Uma vez expirado o prazo prescricional, o cidadão não precisa mais se resguardar com provas que seriam capazes de comprovar suas razões. Aquele que poderia postular em juízo, uma vez decorrido o prazo prescricional, passa a planejar sua vida de forma a saber que aquela pretensão não é mais exigível. Nesta medida, a prescrição revela-se como um instituto que atende ao interesse coletivo, para além do interesse individual, pois com ela chega-se à pacificação social em virtude do decurso do tempo, atendendo-se ao princípio da *socialidade*.

Por sua vez, os princípios da *eticidade* e da *operabilidade* orientam o intérprete a ler os preceitos do Código Civil sob a consideração de que o legislador procurou redigi-lo de forma simples e de forma a evitar dúvidas e, especialmente, de forma a acentuar o preceito segundo o qual *nas situações em que a norma não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir*.

Nesta linha, é de se observar que o preceito constante do *art. 206, § 3º, V*, do Código Civil, ao estabelecer que prescreve em 3 anos “a pretensão de reparação civil”, *não distinguiu* entre a *reparação de dano* de origem *contratual* e dano de origem *extracontratual*.

Além disso, o Código Civil, seguindo suas próprias diretrizes da operabilidade e da eticidade, estabelece em 3 anos também o prazo para o exercício da “pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa” (*art. 206, § 3º, IV*). Com isso, prescrevem no mesmo prazo de 3 anos aquelas pretensões que, sejam de origem contratual ou extracontratual, decorram do fato de uma

das partes haver lucrado à custa de outra sem a existência de motivo jurídico para tanto. Assim, seja porque a contraparte cobrou por serviço não contratado em decorrência de contrato que não previa o serviço, seja o pagamento feito mesmo que não existisse qualquer relação jurídica prévia entre as partes, em qualquer caso o prazo prescricional será de 3 anos. Com isso se atende à simplicidade e se afastam possíveis dúvidas. Ainda, não importa que o autor rotule seu pedido como de “reparação de dano” ou como de “ressarcimento por enriquecimento sem causa”, em qualquer caso o prazo para aforar a pretensão de **receber em pecúnia o montante equivalente ao dano sofrido** (*havendo ou não relação contratual entre as partes*) será o mesmo, de 3 anos, seja por se aplicar o inciso IV ou o V do § 3º do art. 206.

Ademais, como se viu, o prazo subsidiário máximo para a ocorrência de prescrição é o de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002. Contudo, outros prazos subsidiários foram também previstos.

Por exemplo: o prazo de 5 anos para se cobrar em juízo “dívidas líquidas constantes de instrumento particular” (art. 206, § 5º, I) regerá apenas a pretensão relativa às dívidas *líquidas* constantes de tais instrumentos. Por exclusão, se se tratar de dívidas *ilíquidas*, o prazo em geral será o do art. 205 (dez anos). Se se tratar, porém, de pretensão prevista em instrumento contratual celebrado entre segurado e segurador, então a prescrição se dará em um ano (art. 206, § 1º, II).

A tais conclusões se chega aplicando-se a norma interpretativa segundo a qual a *norma geral cede lugar à norma especial*. Em outros termos: em havendo uma previsão legal específica é ela que regerá a situação nela descrita, não a norma geral que abstratamente seria capaz de reger a questão específica (não fosse a previsão específica).

Ao formular a norma especial/específica, o legislador efetua uma distinção que, em homenagem à separação dos Poderes, há de ser respeitada pelo intérprete.

Nesta linha, se o legislador estabelece em 3 anos o prazo prescricional para o exercício da “pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias” (*art. 206, § 3º, III*), tal preceito normativo deve ser respeitado, de forma a chegar-se à conclusão de que *o exercício da pretensão principal e o exercício da pretensão acessória podem sujeitar-se a prazos prescricionais diversos*. Conclusão em sentido diverso seria fazer letra morta a previsão legal que se vem de mencionar.

Da mesma forma, respeitando-se a escolha (que não é fora do razoável) do Legislador, a “pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular” em geral prescreve em 5 anos (*art. 206, § 5º, I*), mas se a dívida não é líquida ou se ela não consta de instrumento público ou particular, então este preceito (*art. 206, § 5º, I*) não se aplica. Assim, a exigência em juízo de *cumprimento de um contrato* que prevê o pagamento de prestação líquida tem de ser feita em 5 anos (*art. 206, § 5º, I*), mas nada obsta a conclusão de que a pretensão de *reparação do dano decorrente do descumprimento* do contrato tenha de ser feita em 3 anos (*art. 206, § 3º, V*).

Veja-se que múltiplas pretensões podem ter como fundamento a celebração, no passado, de um contrato entre as partes: a de que o contrato seja cumprido, a de que os juros previstos em determinada cláusula contratual sejam pagos, a de que o contrato seja resolvido, a de que eventual dano decorrente de descumprimento do contrato seja indenizado. E não há vedação a que o Legislador estabeleça, como estabeleceu, diferentes prazos prescricionais para o exercício de cada qual destas pretensões.

Observe-se, com as devidas vênias, que *não* há como ser acolhido, *contra* as *previsões legais* que se vem de mencionar, o argumento de que uma *suposta necessidade de coerência* demandaria que devessem ser regidas pelo mesmo prazo prescricional “*todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados*” (item 7 da ementa do EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018).

Isto porque, como se vê, o Código Civil de 2002 estabeleceu diferentes prazos prescricionais para diferentes pretensões, não importando que um dos fundamentos destas pretensões (a anterior celebração de um contrato entre as partes) seja o mesmo. Assim: para exigir o cumprimento de prestação contratual ilíquida, o prazo é de 10 anos (*art. 205*); para exigir o cumprimento de prestação contratual líquida, o prazo é de 5 anos (*art. 206, § 5º, I*); para exigir a reparação de dano, o prazo é de 3 anos (*art. 206, § 3º, V ou IV*); para exigir juros o prazo é também de 3 anos (*art. 206, § 3º, III*).

O legislador assim estabeleceu, de modo que conferir a tais preceitos, a pretexto de obter coerência, interpretação que refoge à disciplina legal, importaria violação ao mandamento constitucional de separação dos Poderes.

É de se ver que os preceitos legais que se está a mencionar não podem ser taxados de inconstitucionais, não estabelecem prazos totalmente fora do

razoável, não impedem o exercício pleno do acesso à justiça, não atentam contra o devido processo legal. Não visualizo qualquer razão para afastar tal disciplina legal da prescrição.

Por estas mesmas razões, também não convence o argumento de que haveria *razões axiológicas* segundo as quais, sendo o dano contratual mais ou menos grave que o extracontratual, então o prazo prescricional para o exercício de um deveria ser maior que o do outro.

Reitere-se: o legislador estabeleceu em 3 anos o prazo prescricional para que sejam formuladas em juízo as pretensões de “reparação civil” (art. 206, § 3º, V), não distinguindo entre a reparação fundada em contrato e aquela fundada em fatos independentes da existência de relação contratual. Não há qualquer motivo que autorize concluir que a opção adotada pelo legislador fira a Constituição. O prazo de 3 anos, nas duas hipóteses (contratual ou extracontratual) é indubitavelmente razoável. Não fere a dignidade da pessoa humana. Não fere o Estado Democrático de Direito. Não impede o pleno exercício de direitos.

Não há, portanto, em apertada síntese, fundamento bastante para se distinguir, no preceito constante do *art. 206, § 3º, V*, do Código Civil de 2002, quando o Legislador não distinguiu. Em *conclusão: é trienal o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação civil, seja ela decorrente de relação contratual ou extracontratual*, excetuados os regimes especiais como, por exemplo, o do Código de Defesa do Consumidor.

Por último, verifico que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento, na assentada de 20.02.2019, de Embargos de Divergência que questionavam qual é prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição pela cobrança de valores indevidos por parte de empresas prestadoras do serviço de telefonia.

Trata-se dos EREsp 1.523.744 e dos EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503. No voto (vencedor) apresentado pelo Ministro Relator, Ministro Og Fernandes, verifica-se que a *ratio decidendi* do julgado consiste fundamentalmente na ideia de que a cobrança de valores indevidos [pela empresa prestadora de serviço de telefonia, assim como pelas prestadoras dos serviços de água e esgoto] não configura *enriquecimento sem causa*. Isto porque se considerou que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa tem como requisitos, dentre outros, a ausência de causa jurídica e a inexistência de ação específica, o que se considerou inexistir no caso concreto, por haver uma relação jurídica

contratual prévia e uma ação específica para repetir o indébito, fundada na relação obrigacional. Daí a conclusão majoritária da Corte Especial de que não é aplicável àquela hipótese o prazo prescricional estabelecido no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002 (segundo o qual prescreve em 3 anos a “pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”), mas sim o prazo subsidiário de 10 anos, previsto no artigo 205 do CC/2002.

Cuida-se da mesma *ratio decidendi* que orientou a Corte Especial em precedentes anteriores que veiculavam a mesma questão de fundo (EAREsp 758.676 e 672.536 e EREsp 1.515.546, julgados em 18.5.2016).

Tal fundamento, como se verifica, não é o bastante para a solução dos presentes Embargos de Divergência, uma vez que nos presentes autos não se está a decidir com fundamento no inciso *IV* (pretensão de ressarcimento de *enriquecimento sem causa*), mas sim no inciso *V* (pretensão de *reparação de dano*) do § 3º do art. 206 do CC/2002.

No voto-vista apresentado pelo Ministro Herman Benjamin (que acompanhou o Relator) nos EREsp 1.523.744 e nos EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503, é mencionado que a linha de compreensão adotada pela Segunda Seção no julgamento do REsp repetitivo n. 1.360.969 (que versou sobre repetição das parcelas de reajuste de planos de saúde, consideradas abusivas) não havia de ser utilizada no julgamento dos EREsp 1.523.744 e dos EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503, uma vez que a questão de fundo decidida em tal REsp repetitivo pela Segunda Seção é distinta daquela examinada tanto nos EREsp 1.523.744 e nos EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503 quanto nos anteriores precedentes da Corte Especial (EAREsp 758.676 e 672.536 e EREsp 1.515.546, julgados em 18.5.2016), que trataram do prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição de quantias cobradas indevidamente por prestadoras de serviço de telefonia.

Com mais razão, os presentes autos tratam de questão de fundo diversa daquela que foi objeto de decisão da Corte Especial na assentada de 20.02.2019. Enquanto naquela oportunidade se deliberava sobre o prazo prescricional a regular o exercício da pretensão de *repetição das quantias* indevidamente cobradas por empresas prestadoras de serviço de telefonia, nos presentes autos se cuida de feito em que a autora postula a *reparação por danos* que afirma haver sofrido em decorrência de descumprimento contratual, por supostamente (i) não haver a ré respeitado direito de exclusividade, (ii) haver a ré exigido que a autora voltasse a cumprir o contrato e (iii) haver a ré rescindido unilateralmente o contrato.

Como se verifica, uma é a situação em que o autor pleiteia a *devolução de valores* que lhe foram cobrados sem lastro em contrato mantido com a parte adversa (EAREsp 758.676 e 672.536 e EREsp 1.515.546, julgados em 18.5.2016; bem como EREsp 1.523.744 e EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503, julgados pela Corte Especial na assentada de 20.02.2019) e outra é a situação dos presentes autos, em que o autor pleiteia a *reparação de danos* alegadamente sofridos em decorrência do descumprimento do contrato pela parte adversa.

Conquanto na primeira situação (EAREsp 758.676 e 672.536 e EREsp 1.515.546, julgados em 18.5.2016; bem como EREsp 1.523.744 e EAREsp 750.497, 738.991 e 622.503, julgados pela Corte Especial na assentada de 20.02.2019) se possa sustentar que o prazo prescricional é regido pela disposição subsidiária do Código Civil (art. 205), no caso dos presentes autos o prazo prescricional é regido pela disposição específica segundo a qual prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil (art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do CC/2002).

Por tais razões, *nego provimento* aos Embargos de Divergência.

É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso de embargos de divergência interposto por *Buchalla Veículos Ltda.* em face de acórdão proferido pela *Terceira Turma*, de relatoria do em. Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, no julgamento do Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o relator do Recurso Especial, em decisão monocrática, deu-lhe provimento, afastando a incidência do prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, sujeitando o caso ao prazo geral decenal do art. 205 do mesmo diploma.

Contra dal *decisum* foi interposto Agravo Interno por *Ford Motor Company Brasil Ltda.*, tendo a Terceira Turma, na sessão do dia 19/09/2016, dado provimento ao recurso para determinar a inclusão em pauta do Recurso Especial.

Em continuação, na sessão pautada para 22/11/2016, a Terceira Turma, de forma unânime, negou provimento ao apelo extremo, como se extrai da ementa:

Recurso especial. Processual Civil. Civil. Ausência de violação do art. 535 do CPC/1973. Prescrição. Pretensão fundada em responsabilidade civil contratual. Prazo trienal. Unificação do prazo prescricional para a reparação civil advinda de responsabilidade contratual e extracontratual. Termo inicial. Pretensões indenizatórias decorrentes do mesmo fato gerador: rescisão unilateral do contrato. Data considerada para fins de contagem do lapso prescricional trienal. Recurso improvido.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. O termo “reparação civil”, constante do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, deve ser interpretado de maneira ampla, alcançando tanto a responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) como a extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que decorrente de dano exclusivamente moral (art. 186, parte final), e o abuso de direito (art. 187). Assim, a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de três anos. Ficam ressalvadas as pretensões cujos prazos prescricionais estão estabelecidos em disposições legais especiais.

3. Na V Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, realizada em novembro de 2011, foi editado o Enunciado n. 419, segundo o qual “o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual”.

4. Decorrendo todos os pedidos indenizatórios formulados na petição inicial da rescisão unilateral do contrato celebrado entre as partes, é da data desta rescisão que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional trienal.

5. Recurso especial improvido.

Irresignado, foram aviados os Embargos de Divergência, indicando-se como paradigma os acórdãos proferidos no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.516.891-RS, da *Segunda Turma*, da relatoria do em. *Ministro Humberto Martins*; do Agravo de Instrumento no Recurso Especial n. 1.112.357-SP, da *Primeira Turma*, da relatoria do em. *Ministro Sergio Kukina*; do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.327.784-ES, da *Quarta Turma*, da relatoria da em. *Ministra Maria Isabel Gallotti*; e do Recurso Especial n. 1.222.423-SP, da *Quarta Turma*, da relatoria do em. *Ministro Luis Felipe Salomão*.

Aponta que os julgados desta Corte tem sido claudicantes quanto à fixação do prazo prescricional nos casos de responsabilidade civil contratual, ora optando

pelo prazo geral decenal, ora admitindo o prazo trienal do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, havendo necessidade de uniformização do entendimento, por meio dos embargos de divergência.

Aduz ser inaplicável o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, para os casos de responsabilidade civil contratual, ante suas características próprias diversas da responsabilidade civil extracontratual. Defende que o dever de indenizar decorrente do contrato é acessório à obrigação pactuada e, nesse norte, enquanto não prescrita a obrigação principal, não pode estar prescrita a responsabilidade civil decorrente, pois acessória.

Pretende, ao final, o recebimento e acolhimento dos embargos, para que seja fixada a tese dos acórdãos paradigmas, acerca da incidência do prazo prescricional geral *in casu*.

O embargado, por sua vez, afirma assistir razão ao acórdão embargado quanto à definição do prazo prescricional trienal para as hipóteses de responsabilidade civil contratual. Aduz que “[...] o dever de reparar (*indenizar*) é tratado como gênero no Código, que pontua as exceções expressamente, à sua conveniência. *Reparação por responsabilidade civil contratual e extracontratual são galhos de um único tronco*” (fl. 1.059).

Argumenta que a identidade da disciplina acerca da responsabilidade civil contratual e extracontratual é de tal ordem, que alguns diplomas resolveram unificar a positivação, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor. Defende não se sustentar a posição do embargante, porquanto a pretensão de reparação civil por descumprimento do contrato é dever consequente do inadimplimento, mas jamais obrigação acessória dele. Assim, a busca pelo adimplemento e pela reparação conduzem a prazos diversos, autônomos, e que não se conflitariam.

Pede, assim, que sejam rejeitados os embargos de divergência.

O Ministério Público, com vista dos autos, apresentou parecer pelo provimento dos embargos, com a seguinte ementa:

- Embargos de divergência em recurso especial. Alegação da existência de dissídio entre Turmas vinculadas a Seções diversas do STJ acerca do prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias fundadas na responsabilidade civil contratual.
- A pretensão reparatória deduzida pela Embargante tem como causa de pedir supostos danos decorrentes da rescisão unilateral de contrato comercial de

vendas e serviços, cujo prazo prescricional aplicável é o geral decenal, previsto no art. 205, do CC/2002, e não o trienal, constante do art. 206, § 3º, inciso V, do CC/2002, que incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

- Parecer pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência em recurso especial.

O ilustre Ministro Relator, Benedito Gonçalves, por sua vez, negou provimento ao recurso, asseverando, para tanto, que a “responsabilidade civil” é termo que se utiliza tanto para a responsabilidade contratual como extracontratual, merecendo assim disciplina una. Desse modo, quando o código disciplina a prescrição da “reparação”, não haveria como restringir a apenas uma das modalidades.

Aduz que “[...] os princípios da eticidade e da operabilidade orientam o intérprete a ler os preceitos do Código Civil sob a consideração de que o legislador procurou redigi-lo de forma simples e de forma a evitar dúvidas e, especialmente, de forma a acentuar o preceito segundo o qual nas situações em que a norma não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir”

Conclui, assim, ser trienal o prazo prescricional para o exercício da pretensão de reparação civil, seja ela decorrente de relação contratual ou extracontratual.

É o relatório.

Inicialmente, imperioso ressaltar a importância do recurso de embargos de divergência, que tem por finalidade precípua a consolidação de jurisprudência no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal e Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar reiteração de julgamentos díspares em situações idênticas.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o mencionado recurso detém grande relevância, considerando ser o Tribunal responsável pela uniformização de jurisprudência no âmbito nacional, no tocante às interpretações da legislação infraconstitucional, logo, de maior abrangência.

Os embargos de divergência garantem não apenas a segurança jurídica, mas há conseqüente diminuição de recursos quando da consolidação da jurisprudência, com obediência ao princípio da celeridade jurídica, evitando-se proliferação recursal após consolidação de entendimentos.

Na espécie, observa-se que a Embargante cumpriu as formalidades essenciais para o regular processamento e julgamento do presente recurso,

com devido cotejo analítico entre os casos, demonstrando de forma evidente a divergência no acórdão embargado e paradigmas acerca do prazo prescricional incidente nas hipóteses de responsabilidade civil contratual.

Verifica-se do **acórdão embargado** que foi negado provimento ao Recurso Especial, *mantendo-se o reconhecimento da aplicabilidade do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) aos casos de responsabilidade civil contratual.*

No oposto, da análise dos **acórdãos paradigmas** objeto de exame nesta Corte Especial, quais sejam, **AgRg no REsp n. 1.516.891, da Segunda Turma, e AI no REsp n. 1.112.357, da Primeira Turma**, observa-se que a tese debatida tem absoluta similitude fática com o caso embargado, qual seja prazo prescricional da responsabilidade civil contratual, além de solução diametralmente diversa, justificado o presente recurso.

Naqueles recursos, tratou-se de reconhecer que a pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal (art. 205, do Código Civil).

Evidente, pois, a divergência *in casu*, consistente na definição do prazo prescricional (trienal ou decenal) incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

O debate em torno de tal dissídio vem de longa data na doutrina, sendo também travado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, onde já existem substanciosos julgados em ambos os sentidos. Assim, imperiosa a fixação por esta Corte Especial de um posicionamento, de modo a garantir um mínimo de previsibilidade jurídica às relações.

A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, existe para que fatos sejam consolidados pelo decurso do tempo, conferindo certeza e estabilidade às relações jurídicas. Constitui fenômeno extintivo da pretensão de direito material, porquanto não seria possível suportar perpétua situação de insegurança.

O tratamento da prescrição sofreu substancial alteração com o Código Civil de 2002, no qual ficou evidente a tentativa do legislador de reduzir os prazos da legislação então vigente, antecipando a estabilização das relações, bem assim, dar uma abordagem enumerada dos lapsos prescicionais, além da definição de prazo geral subsidiário decenal (art. 205, do Código Civil). Na esteira da diminuição dos prazos prescicionais e dessa nova roupagem conferida, o Código Civil de 2002 fixou o prazo prescricional de três anos para o exercício da pretensão de reparação civil, como se extrai do seu art. 206:

Art. 206. Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

Todavia, para se vislumbrar a amplitude de incidência do dispositivo, imperiosa a definição da extensão do termo “*reparação civil*” empregado, de modo a compatibilizar o código como um sistema coerente e congruente.

Com a devida vênia ao Exmo. Relator, não vejo como avalizar seu posicionamento, por entender que a expressão “*reparação civil*”, empregada pelo art. 206, § 3º, V, do Código, restringe-se aos danos decorrentes do ato ilícito *não contratual*. E as razões de tal conclusão já são bem conhecidas, e inclusive já foram muito bem exploradas por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.280.825/RJ, da Segunda Seção, de relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa está assim redigida:

Embargos de divergência em recurso especial. Responsabilidade civil. Prescrição da pretensão. Inadimplemento contratual. Prazo decenal. Interpretação sistemática. Regimes jurídicos distintos. Unificação. Impossibilidade. Isonomia. Ofensa. Ausência.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, § 3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ (“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”).

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo “reparação civil” não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

Com efeito, um primeiro aspecto que deve ser levado em conta é que o diploma civil detém unidade lógica, e deve ser interpretado em sua totalidade, de forma sistemática. Destarte, a partir do exame do Código Civil, é possível se inferir que o termo “*reparação civil*” empregada no art. 206, § 3º, V, somente se repete no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do diploma, o qual se debruça sobre a responsabilidade civil extracontratual. De modo oposto, no Título IV do mesmo Livro, da Parte Especial do código, voltado ao inadimplemento das obrigações, inexistente qualquer menção à “*reparação civil*”. Tal sistematização permite extrair que o código, quando emprega o termo “*reparação civil*”, está se referindo unicamente à responsabilidade civil aquiliana, restringindo a abrangência do seu art. 206, § 3º, V.

E tal sistemática não advém do acaso, e sim da majoritária doutrina nacional que, inspirada nos ensinamentos internacionais provenientes desde o direito romano, há tempos reserva o termo “*reparação civil*” para apontar a responsabilidade por ato ilícito *stricto sensu*, bipartindo a responsabilidade civil entre extracontratual e contratual (teoria dualista), ante a distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, o que vedaria inclusive seu tratamento isonômico.

Não se pode perder de vista, igualmente, que a prescrição constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

No ponto, lapidar o ensinamento da professora **Karina Nunes Fritz**:

“Dessa forma, forçoso é concluir que uma interpretação histórica e sistemática da norma aponta inequivocamente para a conclusão de que a expressão “reparação civil”, empregada no art. 206 § 6º V do CC2002, refere-se aos casos de indenização por ato ilícito, decorrente da violação do dever geral de não lesar, distintos, portanto, dos casos de violação de deveres obrigacionais, subsumidos na regra geral do art. 205 do CC2002, salvo previsão expressa de prazo diferenciado.

[...]

Essa conclusão não é fruto de conservadorismos, mas antes um mandamento de respeito à lei e de racionalidade, imprescindível ao desenvolvimento seguro e progressivo do direito. E assim o é, porque, além de consistir em quebra e incoerência sistemática, isso representaria o abandono de todas as distinções ontológicas, estruturais e funcionais entre ambos os ramos da responsabilidade civil em uma quadra da história em que a doutrina obrigacional contemporânea discute, não a unicidade, mas a existência de um terceiro gênero de responsabilidade civil, situado entre o contrato e o delito, como adiante exposto.” (in Comentário ao EREsp 1.280.825/RJ: prazo prescricional de dez anos para responsabilidade contratual?, Revista IBERC, Minas Gerais, v. 2, n. 1, jan.-abr./2019, p. 10).

Sob outro enfoque, o contrato e seu cumprimento constituem regime principal, ao qual segue o dever de indenizar, de caráter nitidamente acessório. A obrigação de indenizar assume na hipótese caráter acessório, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior. Nesse raciocínio, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução específica da obrigação, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista outro prazo específico), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo às perdas e danos advindas do descumprimento de tal obrigação pactuada, sob pena de manifesta incongruência, reforçando assim a inaplicabilidade ao caso de responsabilidade contratual o art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sobre o tema, disserta o professor **Humberto Theodoro Júnior**:

“Quando a norma do art. 206, § 3º, inciso V, fala em prescrição da “pretensão de reparação civil”, esta realmente cogitando da obrigação que nasce do ato ilícito stricto sensu. Não se aplica, portanto, às hipóteses de violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam como função secundária. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção

(a obrigação pelas perdas e danos). Daí que enquanto se puder exigir a prestação contratual (porque não prescrita a respectiva pretensão), subsistirá a exigibilidade do acessório (pretensão ao equivalente econômico e seus acréscimos legais que incluem as perdas e danos).

O Código Civil, em seu art. 206, estabeleceu vários prazos específicos, todos inferiores a dez anos, para relações contratuais, que devem ser observados também no caso de danos derivados do descumprimento do contrato, tais como: o contrato de hospedagem ou de fornecimento de víveres para consumo no próprio estabelecimento (§ 1º, I); o seguro (§ 5º, II). Destarte, o prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, somente será utilizado para contratos que não se submetem à regulamentação específica no art. 206, e nunca naqueles para os quais o Código prevê prescrição em prazo menor.

É, então, a prescrição geral do art. 205, ou outra especial aplicável in concreto, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito italiano (Código Civil, art. 2.947), em que se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano” (in Prescrição e Decadência, 1ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2.018, p. 222)

No mesmo diapasão é a lição de **Athos Gusmão Carneiro**:

“Neste passo, todavia, vale objetar que não será lógico preservar para a execução específica de uma obrigação contratual o prazo geral de dez anos, mas limitar a apenas três anos o prazo de exercício da pretensão “secundária”, ou seja, da pretensão ao ressarcimento dos danos causados pela conduta do contratante que não quis ou não pode adimplir. Escoados os três anos, a parte lesada pelo inadimplemento poderia promover ação visando obter a prestação avençada (=exato cumprimento do contrato), mas não mais poderia optar pelo ressarcimento em perdas e danos.

Entendemos jurídico, portanto, o magistério de Humberto Theodoro Júnior, antes mencionado, de que enquanto não prescrita a pretensão “principal”, não estará prescrita a pretensão “substitutiva”.

Assim sendo, o conceito de “reparação civil”, para o efeito da incidência do prazo prescricional reduzido, não abrange a composição da toda e qualquer consequência, no plano patrimonial, do descumprimento de um dever jurídico: abrange, apenas, as consequências danosas do ato ou conduta ilícitos “stricto sensu”, casos de responsabilidade civil, a serem compensadas mediante pagamento da correspondente indenização pecuniária.

Concluindo: para efeito do prazo prescricional trienal, “reparação civil” é a indenização, a ser paga normalmente em dinheiro, dos danos decorrentes do ato ilícito não contratual” (in Prescrição trienal e “reparação civil”, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 13, n. 49, jul./set. 2010, p. 20/21).

Como se extrai dos excertos, a natureza secundária das perdas e danos decorrentes do inadimplemento contratual tem notória importância, devendo necessariamente seguir a sorte da relação obrigacional preexistente. Nesse diapasão, não se mostra coerente ou lógico admitir que a prestação acessória prescreva em prazo próprio diverso da obrigação principal, sob pena de se permitir que a parte lesada pelo inadimplemento promova demanda visando garantir a prestação pactuada, mas não mais possa optar pelo ressarcimento dos danos decorrentes.

Pelo exposto, *com a devida vênua, divirjo do voto do e. Relator, para dar provimento ao recurso, afastando a incidência da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), por versar o caso sobre responsabilidade civil decorrente de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre particulares, que se sujeita à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil), devendo os autos retornarem à instância de origem para prosseguir no julgamento do feito.*

É o voto.

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA N. 1.914-EX (2018/0175140-2)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Requerente: LCS International SAS

Advogados: Vicente Coelho Araújo - DF013134

Renato Stephan Grion - SP163326

Thiago Del Pozzo Zanelato - SP390827

Requerido: SPR Industria de Confeccao S.A

Advogados: Paulo Sérgio Feuz - SP133505

Cláudio Finkelsteins - SP113481

Thomas Law - SP271471

Camila Macedo Simão e outro(s) - SP391003

EMENTA

Sentença arbitral estrangeira. Pedido de homologação. Pressupostos positivos e negativos. Artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Artigos 963 a 965 do CPC/2015. Arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ. Arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem. Observância. Sentença arbitral estrangeira homologada.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender “a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública”.

2. Além disso, para a homologação de sentença arbitral estrangeira é preciso observar, ainda, as exigências constantes dos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem.

3. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

4. Hipótese em que o laudo arbitral foi proferido nos limites da lide, com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ainda, examinou fundamentadamente e de forma isonômica as evidências e alegações das partes.

5. Sentença arbitral estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Presidente

Ministro Benedito Gonçalves, Relator

DJe 11.6.2019

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira formulado por *LCS International*, com o fim de que seja homologada sentença proferida no Procedimento Arbitral CCI n. 21360/EMT/GR, por Tribunal arbitral sediado na França.

Sustenta estarem presentes os requisitos elencados nos arts. 960/963 do CPC/2015, nos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem, na Convenção de Nova Iorque e no RISTJ e pede a homologação.

Citada, a requerida *SPR Indústria de Confecção S/A* apresentou contestação às fls. 768-888/e-STJ.

Defende que deva ser negado o pedido de homologação, pelos seguintes motivos:

(a) quando a requerida foi cientificada do teor da sentença arbitral, foi surpreendida pela informação de que o árbitro não recebeu nenhum dos 39 documentos jurídicos apresentados pela requerida; irressignada, requereu esclarecimentos, mas o Adendo à Sentença Arbitral reiterou que a Requerida não teria submetido os documentos jurídicos ao processo e, ainda que houvesse,

não teria a submissão observado as exigências do Regulamento aplicável; de acordo com a contestação, a requerida enviou 3 cópias físicas dos documentos à CCI para que fossem reencaminhados ao árbitro e à requerente, observando com isso o Regulamento, de modo que os documentos, essenciais à defesa, deveriam ter sido analisados;

(b) houve desigualdade no tratamento das partes no que diz respeito ao ônus da prova, ao impor-se à requerida o ônus de provar que abriu *showroom* e contratou agência de Relações Públicas (parágrafo 277 da sentença arbitral), ao passo que se impôs à requerida, embora a requerente pudesse provar com facilidade, o ônus de provar que a LCS deixou de oferecer informações para reprodução da marca, assistência para *marketing* e treinamento ou dados e manual com o *layout* básico das lojas (parágrafo 384 da sentença arbitral);

(c) não houve fundamentação da sentença arbitral no que diz respeito à natureza do contrato celebrado entre as partes, que no entendimento da requerida era um contrato de *franquia* se a relação contratual fosse examinada à luz da lei brasileira, a qual a requerida pretendia ver aplicada; segundo a requerida, o laudo arbitral não teria examinado a existência de contrato de *franquia* nem à luz da lei brasileira nem à luz da francesa;

(d) a sentença arbitral teria excedido os limites do pedido da autora, ao considerar, nos parágrafos 447 e 448, que a autora teria direito de faturar valor superior ao efetivamente faturado nas duas faturas que embasavam o pedido; com isso, segundo a requerida, a sentença arbitral teria novamente incidido em violação ao contraditório.

A autora apresentou réplica às fls. 899/1.159. Menciona que o parágrafo 59 da sentença arbitral (fl. 195-STJ) dá conta de que o árbitro enviou e-mail às partes informando o não recebimento dos documentos 1 a 39 e de que a requerida, ainda sim, não logrou êxito em enviá-los corretamente (diretamente, nos termos da regras processuais aplicáveis) aos sujeitos envolvidos na arbitragem. Transcreve o trecho do Adendo à sentença arbitral que trata da questão (fls. 313-315, parágrafos 36 e seguintes). Acrescenta que às fls. 881-888 não está comprovado o envio dos documentos 1 a 39, por não haver identificação daquilo que se estava a enviar à CCI. Ainda, não se demonstrou que tais documentos 1 a 39 fossem essenciais à defesa. Defende que o exame da prova é ato privativo do árbitro, que explicitou os fundamentos de sua decisão nos parágrafos 274 e seguintes da sentença arbitral. Aduz que a sentença arbitral (fl. 276-STJ) ordenou o pagamento dos valores que foram efetivamente

postulados, não de valor superior. Sustenta que o árbitro concluiu não se tratar de relação de franquia (parágrafos 191-201, fls. 219-221/STJ) a partir da premissa (parágrafo 187) de que as partes firmaram dois relacionamentos distintos: (i) o de licenciamento de marca registrada e distribuição e o outro, (ii) para abertura de lojas que operam a marca registrada. Relata que a requerida propôs no Judiciário brasileiro demanda pretendendo a nulidade de contratos, mas o feito foi extinto em razão da existência e da validade das cláusulas compromissórias de arbitragem constantes dos contratos.

A ré apresentou tréplica às fls. 1.163/1.192. Alega que sempre enviou todos os documentos e manifestações da mesma forma, para a CCI, pois foi assim que interpretou o art. 3º do Regulamento de Arbitragem da CCI, de modo que não poderia agora a requerente levantar objeção, nos termos do art. 39 do Regulamento de Arbitragem da CCI. Além disso, afirma que o item 4 das Regras Processuais trata apenas de notificações e comunicações, não de documentos. Alega que enviou os documentos 1 a 39 em 30.3.17, mesma data em que o árbitro admitiu que a requerida enviasse a íntegra de tais documentos, não havendo nada diverso a ser remetido na ocasião. Ainda, afirma que dentre os documentos 1 a 39 havia a íntegra de decisões jurisdicionais brasileiras que apoiavam sua tese de que a cláusula compromissória não era válida, por estar inserida em contrato de franquia sem o visto específico do franqueado. Argumenta que tais documentos (dentre eles o teor da Lei 8.955/94 - “Lei de Franquia”) também respaldavam sua tese de que se tratava de contrato de franquia. Conclui, por isso, que se tratava de documentos essenciais à prolação da sentença arbitral. Quanto ao mais, reitera as teses da contestação. Acrescenta que a demanda ajuizada perante o Poder Judiciário do Estado de São Paulo foi extinta não pela suposta validade da cláusula arbitral, mas porque a validade da cláusula arbitral haveria de ser resolvida no juízo arbitral.

Em parecer de fls. 1.195/1.202, o Ministério Público Federal entende estarem preenchidos os requisitos necessários à homologação pretendida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Benedito Gonçalves (Relator): Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, arts. 963 a 965 do Código de Processo Civil e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento

Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes:

- (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira;
- (ii) haver a sentença sido proferida por autoridade competente;
- (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- (iv) ter a sentença transitado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no local em que proferida;
- (v) não ofender “a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública”.

Ao lado disso, a Lei de Arbitragem brasileira (Lei 9.307/96) estabelece alguns requisitos específicos, na mesma linha da Convenção de Nova Iorque, para a homologação de sentença *arbitral* estrangeira, nos seguintes termos:

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

- I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou *tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa*;
- IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
- VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça

constatar que: I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

No caso em exame, há cópia da *sentença arbitral* homologanda em inglês e *traduzida* por tradutora pública juramentada e da respectiva *apostila*, bem como da *chancela* consular. É, ademais, incontroverso que a requerida foi *regulamente citada* para responder ao processo arbitral.

Também é incontroverso que a sentença arbitral homologanda é *definitiva*, pois não mais sujeita a recurso.

A *competência* do juízo arbitral advém de sua eleição nos contratos celebrados entre as partes (cláusula 12.2, fl. 415-STJ e cláusula 8.4, fls. 477-478-STJ), bem como do juízo acerca da própria competência (*Kompetenz-Kompetenz*) feito pelo árbitro (fls. 204-207/STJ), fundamentadamente, a partir da premissa de que a lei que rege a validade do compromisso arbitral é a lei da sede da arbitragem, portanto a lei francesa (fl. 205/STJ), à luz da qual - no entendimento do árbitro - o compromisso arbitral efetuado pelas partes é válido. Os demais fundamentos apresentados na sequência no laudo arbitral (fls. 205-207/STJ) são apenas argumentos de reforço à conclusão alcançada.

Uma vez decidido, fundamentadamente, pelo árbitro, que ele tinha competência para decidir a controvérsia instaurada pelas partes, apenas excepcionalmente caberia a revisão de tal decisão (que concluiu pela competência do foro arbitral) em sede jurisdicional. É esta a compreensão da questão sob a ótica da Corte Especial deste Superior Tribunal:

Sentença estrangeira arbitral. Atendimento aos requisitos. Homologação.

(...)

6. Vale dizer que a homologação da sentença arbitral ora em debate não impede que o requerido obtenha, segundo o ordenamento jurídico inglês, a declaração de nulidade da sentença arbitral, o que poderá ser submetido a nova homologação perante o STJ.

7. Seguindo essa mesma linha jurídica, *não é possível acolher a tese de nulidade da convenção de arbitragem por estar inserida em contrato de adesão, pois não cabe ao STJ o exame da validade de tal cláusula quando a própria sentença arbitral a pressupôs válida*. A propósito (grifei): SEC 6.761/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 16.10.2013; SEC 6.335/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 12.4.2012; AgRg na SEC 854/EX, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 14.4.2011; e SEC 507/GB, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 13.11.2006, p. 204.

(...)

10. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 11.106/EX, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/05/2017, DJe 21/06/2017)

Sentença arbitral estrangeira. Direito Civil. Rescisão contratual. Cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 15 e 17 da LINDB e 216-A a 216-N do RISTJ. Alegação de nulidade do compromisso arbitral e matérias referentes ao mérito da questão. Recuperação judicial. Sentença arbitral estrangeira homologada em concordância com o parecer ministerial.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo a sentença arbitral sido proferida por autoridade competente e a instauração sido realizada pela requerida, estando, portanto, suprimida a questão sobre a regularidade da citação. Verifica-se o trânsito em julgado da sentença, conforme normativos da LCIA - Arbitration and ADR worldwide, que, no art. 26.9 de seu regulamento, considera definitivas todas as sentenças lá proferidas.

2. *Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996.*

Trata-se da denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.

3. Não compete ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Sentença arbitral estrangeira homologada em parte.

(SEC 12.781/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07/06/2017, DJe 18/08/2017)

Os argumentos apresentados pela Requerida para que se negue a homologação pretendida nestes autos consistem basicamente em alegações de que não se respeitou o contraditório, impossibilitando-se com isso a ampla defesa (o que inviabilizaria a homologação, nos termos do art. 38, III, da Lei de Arbitragem), com ofensa à ordem pública (o que inviabilizaria a homologação, nos termos do art. 39, II, da Lei de Arbitragem e do art. 17 da LINDB), pelo seguinte:

(a) 39 documentos jurídicos apresentados pela requerida não foram considerados pelo árbitro;

(b) houve desigualdade no tratamento das partes no que diz respeito ao ônus da prova;

(c) não houve fundamentação no laudo arbitral acerca da natureza do contrato celebrado entre as partes, que no entendimento da requerida era um contrato de *franquia*;

(d) a sentença arbitral teria excedido os limites do pedido da autora.

Quanto à tese de violação do direito ao exercício do contraditório porque (a) 39 documentos jurídicos apresentados pela requerida não foram considerados pelo árbitro, observo que o direito à participação em contraditório, respeitado o devido processo legal, não consiste em direito à participação ilimitada. É preciso que a parte observe os prazos e as formas para sua participação no juízo arbitral.

No âmbito do procedimento arbitral, após a prolação do laudo arbitral de fls. 183-277/STJ, a requerida solicitou esclarecimento ao árbitro quanto à assertiva de que “a Requerida nunca apresentou tais Documentos Legais [Documentos RL-01 a RL-39]” e os esclarecimentos foram apresentados pelo árbitro (fls. 314-315): a Requerida não observou as regras procedimentais aplicáveis, segundo as quais era preciso apresentar os documentos simultaneamente aos sujeitos processuais (a parte adversa e o árbitro) e ao tribunal arbitral (a CCI). E a requerida, como se notou no laudo arbitral, apenas endereçou os documentos 1 a 39 à Secretaria da CCI.

Não cabe, no presente juízo de homologação da decisão arbitral, verificar o acerto ou o equívoco do árbitro na interpretação das normas processuais aplicáveis naquele procedimento arbitral. Note-se que o árbitro expôs que não se tratava de mera imposição formal, mas de norma que servia aos propósitos de garantir ciência aos sujeitos processuais e de evitar que documentos ou alegações se perdessem (fl. 315-STJ).

A tese da Requerida de que tenha exsurgido um direito a partir da suposta aceitação (em outras oportunidades) de remessa apenas à Secretaria da CCI de suas peças defensivas e documentos foi examinada e rechaçada fundamentadamente pelo árbitro, que entendeu que a observância da *forma* processual de submissão de documentos era impositiva. De conseguinte, não há violação ao direito à participação em contraditório ou à ampla defesa que possa ser reconhecido no presente feito de homologação de sentença estrangeira, que consiste em mero juízo de delibação da sentença homologanda.

Neste sentido:

Agravo interno. Sentença estrangeira contestada. Condenação por inadimplemento contratual. Documentação apresentada com a respectiva tradução suficiente ao deslinde da homologação. Possibilidade da complementação da prova após a contestação. Citação. Eventual vício sanado com o comparecimento espontâneo. Nulidade da sentença estrangeira não verificada. Fundamentação presente. Vedação ao reexame do mérito do ato. Mero juízo de deliberação. Incompetência estrangeira não verificada. Negócios conduzidos em território norte-americano. Competência internacional concorrente. Agravo desprovido.

I - No procedimento de homologação de sentença estrangeira, é admissível a juntada pelo autor de documentos não essenciais após a inicial, como forma de contrapor argumentos apresentados pela defesa e melhor instruir a demanda, desde que respeitado o contraditório.

II - Na linha da jurisprudência desta Corte, os atos citatórios realizados no exterior devem obedecer às leis dos países onde forem realizados, não sendo possível invocar-se aplicação da legislação brasileira para revisar o referido ato.

III - “Evidenciado o comparecimento espontâneo da requerida no processo estrangeiro, não há falar em nulidade da citação” (SEC 9.691/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial).

IV - *A homologação de sentença estrangeira limita-se ao exame dos seus requisitos formais. Desse modo, apresentando o ato fundamentação própria, sua estruturação não pode constituir óbice ao pedido homologatório, sob pena de extrapolar o juízo de deliberação desse Tribunal.*

V - *Não compete a este Tribunal o exercício de juízo revisor sobre decisão judicial estrangeira, limitando-se à verificação dos requisitos e pressupostos legais.*

VI - Versando o caso sobre hipótese de competência internacional concorrente (art. 12, da LINB), o pedido de homologação de sentença americana transitada em julgado não ofende a soberania nacional.

Agravo Interno desprovido.

(AgInt na HDE 328/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019)

Direito Internacional. Processual Civil. Sentença estrangeira contestada. Pleito de homologação. Inadimplemento de contrato. Sentença estrangeira. Divisão Queen's Bench do Tribunal Comercial do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Irregularidades formais. Ausência. Presença dos requisitos de homologação.

1. *A homologação de sentença estrangeira é procedimento que visa dar executoriedade interna a sentenças proferidas em outro país. Como é cediço, adotamos o “sistema de deliberação”, pelo qual se examinam, singularmente, as formalidades da sentença à luz de princípios fundamentais para se considerar justo*

um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Em outras palavras, no nosso sistema judicial observa-se, apenas, a obediência aos requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito.

2. A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n. 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

3. A regularidade formal foi atendida, presentes toda documentação exigida pelas normas de regência.

4. Não há violação à ordem pública, por desrespeito à ampla defesa, quando se verifica regular citação por carta rogatória.

5. Questões meritórias são infensas às possibilidades de análise no âmbito da mera homologação.

6. Pedido de homologação deferido.

(SEC 10.076/EX, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/05/2015, DJe 02/06/2015)

Sentença arbitral estrangeira. Requisitos para homologação. Preenchimento.

1. É devida a homologação da sentença arbitral estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos nos arts. 34 a 40 da Lei 9.307/96, no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (Lei 9.307/96, art. 39; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Não caracteriza ofensa à ordem pública o fato de a sentença arbitral alienígena prever condenação em moeda estrangeira, devendo apenas ser observado que, no momento da execução da respectiva sentença homologada no Brasil, o pagamento há de ser efetuado após a devida conversão em moeda nacional.

3. *No juízo de delibação próprio do processo de homologação de sentença estrangeira, não é cabível debate acerca de questões de mérito, tampouco averiguação de eventual injustiça do decisum, conforme aqui pretendido pelas requeridas que visam a rediscutir a responsabilidade solidária da cedente e da cessionária pelo contrato cedido e a data inicial de incidência dos juros moratórios contratuais.*

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 11.969/EX, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 02/02/2016)

Da mesma forma, incabível, na presente sede estritamente delibatória, o exame *(b)* da justiça da distribuição do ônus da prova pelo árbitro e *(c)* da configuração ou não da relação contratual estabelecida entre as partes como uma relação de *franquia*.

É de se notar que, após permitir às partes ampla participação em contraditório e examinando cada qual das alegações das partes e os elementos de provas por elas validamente levados ao juízo arbitral, o árbitro *decide* que as partes eram livres para eleger qual a legislação aplicável para reger a relação contratual estabelecida e que tal eleição há de ser respeitada (fl. 208-STJ).

Fundamentadamente e respondendo às alegações das partes, o árbitro *decide* que a relação entre as partes *não* era de *franquia*, considerando que as partes nem antes nem após o contrato se referiram à relação como uma *franquia*, nem nos contratos, nem em carta de intenções, nem nos e-mails trocados. Ao contrário, no entendimento do árbitro tais elementos descreviam o acordo como sendo formado por 2 contratos relacionados, mas separados, um de licenciamento e outro de varejo exclusivo (fl. 218-STJ).

O árbitro apresenta longamente as razões pelas quais a relação contratual entre as partes *não* é um contrato de *franquia* (fls. 219-221-STJ) e, por isso, conclui que mesmo ao contrato de varejo não deve ser aplicada a Lei de Franquias.

No que diz respeito às alegações recíprocas das partes a respeito de descumprimento contratual pela parte adversa, novamente o árbitro se reporta às evidências recolhidas ao longo do procedimento arbitral para concluir que a ré incidiu em descumprimentos contratuais. Para chegar a tal conclusão, o árbitro menciona, por exemplo, que alterações contratuais (subscritas por ambas as partes) foram causadas por tais descumprimentos e que até mesmo “considerandos” de alteração contratual explicitavam isso (fls. 227-228-STJ). Faltas de pagamentos pela requerida também se revelaram documentadas ou sequer foram contestados (fls. 229-230-STJ). Mais adiante o laudo arbitral aponta que “*as evidências mostram (e a Requerida não contestou tal fato) que a SPR nunca gerenciou a fabricação de qualquer calçado e fabricou apenas uma quantidade limitada de outras vestimentas têxteis*” (parágrafo 256, fl. 235-STJ) e que “*evidências limitadas a esse respeito também demonstram que a LCS forneceu assistência à SPR em relação à fabricação de produtos e a SPR nunca reclamou dessa falta de assistência*” (parágrafo 257, fl. 235-STJ).

O exame da evidência pelo árbitro foi feito a partir da experiência na avaliação das práticas comerciais, amplamente fundamentada ao longo do laudo arbitral. Daí porque o árbitro concluiu que, se a Requerida cumpriu sua obrigação contratual de abrir *showroom* e de contratar agência de Relações Públicas (parágrafo 277 da sentença arbitral), então ela haveria de fazer a prova de que cumpriu com tais obrigações, não sendo exigível da autora a prova de que *não* foi comunicada de *showroom* ou de contrato de Relações Públicas pela Requerida.

Por outro lado, sobre o suposto descumprimento do contrato por parte da Requerente, invocado pela Requerida, novamente examinando pontualmente as alegações de ambas as partes e a evidência a partir da experiência na avaliação das relações empresariais, o árbitro concluiu, fundamentadamente, que *não tinha suporte nas evidências* a alegação da Requerida de que a LCS deixou de prestar suporte e fornecer assistência à SPR (parágrafo 379, fl. 256/STJ), pois “*nenhuma correspondência contemporânea indica que a Requerida reclamou dessa falta de assistência ou solicitou qualquer assistência específica que tenha sido recusada pela Requerente*” (parágrafo 384, fl. 257/STJ) e “*a SPR se apresentou à LCS como a parte que tinha um modelo de negócios testado para a distribuição de marcas esportivas no Brasil*” (parágrafo 385, fl. 257/STJ). Foi considerado também um e-mail, único, em que a Requerida manifesta à Requerente insatisfação a respeito de um calçado; mas esta única reclamação não foi considerada suficiente (parágrafo 387, fl. 257/STJ), tudo fundamentadamente.

Note-se que não há violação à igualdade de tratamento ou ao contraditório ou à ampla defesa na decisão arbitral que concluiu (i) que a evidência trazida no processo arbitral não permitia concluir que a requerida tivesse cumprido sua obrigação de abrir *showroom* e de contratar agência de Relações Públicas e (ii) que a evidência trazida no processo arbitral não permitia a conclusão de que a requerente tivesse descumprido de forma relevante sua obrigação contratual de prestar à requerida assistência para a fabricação de bens e para que a requerida desempenhasse satisfatoriamente as obrigações contratualmente assumidas junto à requerente. Observe-se que em um caso (i) a requerida tinha simplesmente de providenciar *showroom* e contrato com agência de Relações Públicas, ao passo que no outro caso (ii) a obrigação da requerente (de prestar assistência à requerida) era uma obrigação-meio [de prestar assistência] para que a *requerida* pudesse bem cumprir algumas de suas obrigações contratuais [fabricar calçados e vestuários, configurar o *layout* das lojas etc.], de modo que a experiência comercial diria que, faltando a requerente com sua obrigação

de prestar assistência, a requerida haveria de compeli-la a fazê-lo, para que a requerida pudesse cumprir com suas próprias obrigações contratuais. O laudo arbitral, também neste ponto, encontra-se suficientemente fundamentado, não havendo vício que impeça a homologação pretendida nos presentes autos..

Por último, a Requerida alega que (d) a sentença arbitral teria excedido os limites do pedido da autora.

A alegação, porém, não corresponde ao que se lê do laudo: na fundamentação, nos parágrafos 447 e 448 (fl. 266/STJ) o laudo considera que a requerente fatura por uma das notas o valor de 66.650 dólares e, pela outra, o valor de 62.500 dólares, concluindo-se que a requerente efetivamente tem o direito de faturar estes valores e de reivindicá-los à requerida. O valores maiores dos quais a fundamentação trata [naqueles mesmos parágrafos 447 e 448 (fl. 266/STJ)], *pro rata temporis* e aplicada taxa de proteção de câmbio, não são alcançados pela sentença arbitral, que ao final ordena [item (g), fl. 276/STJ] que a SPR pague à LCS os valores de 66.650 e 62.500 dólares por aquelas duas faturas.

Diante disso, não há razão que autorize negar a homologação pretendida nos presentes autos.

Assim sendo, foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito de homologação de sentença arbitral estrangeira, nos termos da jurisprudência consolidada da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça

Por tais razões, *defiro o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.*

É o voto.